

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

André Luiz Abreu de Oliveira

Herança Digital: A (in)transmissibilidade de bens digitais na sucessão

Florianópolis

2021

André Luiz Abreu de Oliveira

Herança Digital: A (in)transmissibilidade de bens digitais na sucessão

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Profa. Dra. Dóris Ghilardi

Florianópolis

2021

Ficha de Identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Oliveira, André Luiz Abreu de
Herança Digital : A (in)transmissibilidade de bens digitais na sucessão / André Luiz Abreu de Oliveira ; orientadora, Dóris Ghilardi , 2021.
67 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direitos das Sucessões. 3. Herança Digital. 4. Bens Digitais. 5. Transmissão. I. , Dóris Ghilardi. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Aos meus queridos pais e ao meu amado irmão, base essencial de minha vida, sem os quais nada seria possível.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pela vida e por estar comigo em todos os momentos, dado o seu amor incondicional.

Aos meus pais, Alexsander Carlos de Oliveira e Elisângela Abreu de Oliveira, meus maiores orgulhos e amores, por quem possuo gratidão eterna. Não poderia deixar de destacar os esforços dispendidos para garantir a mim uma excelente educação e criação, com ensinamentos valiosos, e por todo amor, carinho e companheirismo que acompanha nossas vidas.

Ao meu querido irmão, Gabriel Abreu de Oliveira, pela imensurável amizade e parceria que cultivamos, e por ser o meu melhor amigo, com quem tenho a felicidade de compartilhar os dias.

À toda minha família, por estarem sempre presentes em minha vida, com conselhos, momentos e histórias inestimáveis.

Aos meus grandes amigos, de dentro ou de fora do curso de Direito, por estarem sempre comigo, compartilhando experiências e conversas extremamente valiosas, pelos quais nutro um imenso carinho, sendo essenciais no dia-a-dia para seguirmos em frente na nossa caminhada.

A todos os professores que contribuíram com a minha educação, desde os tempos de escola até a faculdade, que exercem essa nobre profissão com tamanha dedicação. Por extensão, agradeço aos membros desta banca, por terem aceito o convite para prestigiar e avaliar o presente trabalho, e também à minha orientadora, professora Dóris Ghilardi, por ter aceito me orientar nesse desafio acadêmico, mostrando-se sempre à disposição para auxiliar com todo e qualquer questionamento.

RESUMO

O advento e o rápido avanço da internet acarretaram grandes impactos sociais, com desdobramentos no universo jurídico. Diante disso, em se tratando do Direito Sucessório, tornou-se comum o cenário em que o falecido deixa bens digitais, sem a realização de testamento e, dessa maneira, surgem dúvidas acerca de sua destinação. A legislação, por sua vez, não consegue acompanhar a transformação imposta pela internet, surgindo lacunas tanto na lei quanto na interpretação jurisprudencial acerca da transmissibilidade dos bens digitais após a morte, havendo ou não valoração econômica. O presente Trabalho de Conclusão de Curso objetiva, portanto, investigar a questão da referida transmissibilidade, tanto nas hipóteses em que há apreciação econômica do bem, quantos nas em que não há. Para tanto, cuidou-se de trazer os principais traços do Direito Sucessório, com o destaque para o instituto da herança. Posteriormente, realizou-se uma abordagem acerca do surgimento da internet e seus impactos sociais, resultando em transformações no mundo jurídico, devendo este se adaptar aos novos cenários, em especial no que tange à transmissão de bens digitais. Embora haja uma tentativa de se legislar sobre o assunto, fato é que diversos limites devem ser observados antes da realização da transmissão, nos casos em que se tratam de bens sem valoração econômica ou mistos, vez que aqueles que possuem valor monetário podem ser, tranquilamente, transmitidos. Os direitos da personalidade continuam após o falecimento, e isso impede, por si só, a transmissão de diversos bens. Todas essas questões foram abordadas no presente trabalho. Por meio da utilização do método hipotético-dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e documental, concluiu-se que a melhor solução é, em um primeiro momento, a produção legislativa, a fim de estabelecer as diretrizes do tema, como o que poderá ou não ser transmitido. Assim, será dada maior segurança à redação de testamento, no qual constarão as vontades do falecido e, em sua falta, deverá ser avaliado conforme o caso concreto, sempre com a observação dos direcionamentos legislativos e a questão dos direitos da personalidade do falecido.

Palavras-chave: Direito das Sucessões. Herança Digital. Bens Digitais. Transmissão.

ABSTRACT

Through the advent and the rapid advance of the internet and the virtual media, large social impacts were acknowledged, with notable consequences on the legal universe. In face of that, regarding Succession Law, the situation in which the deceased leaves digital assets without making a will has become common, thus raising doubts concerning the assets' destination. The law, in turn, cannot keep up with the transformation led by the internet, allowing the emergence of gaps, both in the law and in the jurisprudential interpretation, about the transferability of digital assets with or without economic valuation after death. Therefore, the present undergraduate thesis' objective is to investigate the issue of the referred transferability, on both scenarios: the one in which there is economic appreciation of the asset, and the one in which there is not. For that matter, the main features of Succession Law were accurately brought to light, with the emphasis on the institute of heritage. After that, an approach regarding the outcome of the internet and its social impacts was made, which has been transforming the legal world. This legal world has to be adapted to the new situations, specially concerning the transferability of digital assets. Though there is the attempt to legislate about this subject, the fact is that several limits have to be taken into consideration before the act of transferability, mostly in cases regarding assets without economic valuation or when the assets are mixed, given the fact that the ones which have monetary value can be easily transferred. On the other hand, the personality rights continue after death, making it impossible to transfer various assets. All of those issues will be approached on the present paper by means of using hypothetical-deductive method, and bibliographic and documentary research; it is concluded that the best solution, after having a legislation, is to write a will, in which the deceased's wills appears. If there is not a written will, the issue of personality rights has to be evaluated according to the case.

Keywords: Succession Law. Digital Heritage. Digital Assets. Transmission

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O DIREITO DAS SUCESSÕES.....	11
2.1	PANORAMA HISTÓRICO	12
2.2	CONCEITOS E FUNDAMENTOS	13
2.3	ESPÉCIES DE SUCESSÃO.....	16
2.4	O INSTITUTO DA HERANÇA	19
3	DIREITO DIGITAL.....	23
3.1	O ADVENTO DA INTERNET	24
3.2	O IMPACTO SOCIAL	31
3.3	A NOVA REALIDADE JURÍDICA.....	36
4	HERANÇA DIGITAL.....	39
4.1	CONCEITOS E PATRIMÔNIO DIGITAL	42
4.2	TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS	45
4.3	ENTRAVES PARA A REGULAMENTAÇÃO	54
5	CONCLUSÃO.....	59
6	REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

O mundo globalizado, protagonizado pela internet, permite o surgimento de cenários jamais cogitados antes, os quais desafiam, constantemente, o Direito, exigindo sua adaptação às novas realidades. A sociedade, utilizando-se das ferramentas desenvolvidas a partir do avanço tecnológico, obriga os legisladores e operadores do direito (desde o advogado até todo o sistema Judiciário) a solucionarem as questões que passam a vir à tona, pois urgentes.

Nesse sentido, tem ganhado destaque na doutrina a discussão acerca da transmissibilidade dos bens digitais acumulados durante a vida do falecido, com a dúvida em relação à sua destinação. O patrimônio digital, composto, por exemplo, de fotos, músicas, filmes, redes sociais e e-mails, passa a ser chamado de Herança Digital. O principal questionamento se dá no que tange à transmissão daqueles bens que não são dotados de valor econômico, especificamente nos cenários em que não há prévia manifestação expressa de vontade do *de cujus*.

Como não há, no Brasil, uma cultura de se fazer testamento, o tema torna-se de extrema relevância e adquire o *status* de urgente para ser discutido. Segundo o artigo 1.788 do Código Civil, inexistindo testamento, o patrimônio é transmitido imediatamente aos herdeiros e, desta forma, pergunta-se se ocorreria o mesmo com o patrimônio digital. Não existem ainda, no cenário brasileiro, respostas concretas a essas perguntas, existindo casos isolados em que a jurisprudência decidiu de uma ou de outra maneira. Da mesma forma, a apreciação doutrinária começa gradativamente a concentrar-se mais no assunto, todavia, o que se tem na atualidade é uma grande insegurança jurídica. Por outro lado, o tema já foi objeto de comento na esfera legislativa, que tinha a intenção de incluir a Herança Digital no Código Civil, porém, os projetos se encontram arquivados.

Portanto, o presente trabalho visa investigar a questão de referida transmissibilidade, tanto nas hipóteses em que há apreciação econômica do bem, mas principalmente nos casos em que não há, dada a peculiaridade desse cenário. Objetiva-se, além disso, analisar as proposições legislativas e apontar quais seus principais equívocos, a fim de traçar o melhor caminho para que novos projetos venham a surgir.

No primeiro capítulo, a abordagem será sobre o Direito das Sucessões de forma geral, começando-se ligeiramente sobre o panorama histórico, para então falar de seus conceitos e fundamentos que o justificaram ao longo dos anos.

Na sequência, abordar-se-á as espécies de sucessão, pois primordiais para estabelecer uma base conceitual na análise do tema proposto. Por fim, diante de tudo que terá sido exposto como supedâneo, será abordado o instituto da herança, apresentando-se suas características e principais traços para os fins ora pretendidos.

O segundo capítulo mostra-se igualmente essencial, pois objetiva demonstrar como se deu o advento da internet, que possuía finalidades exclusivamente militares e se tornou, pouco tempo depois, a ferramenta como é conhecida hoje. Diante disso, também será analisado o nítido impacto social causado desde a sua chegada e a partir de seu desenvolvimento, que foi extremamente acelerado, para, finalmente, abordar a postura do Direito quando se deparou com tamanha novidade, e a urgência em sua adaptação por meio do que se conhece como o Direito Digital.

Já no terceiro capítulo, por fim, será analisado o objeto principal deste trabalho, procurando-se esclarecer acerca da transmissibilidade dos bens digitais (quando não há testamento), sobretudo daqueles que são destituídos de valoração econômica, demonstrando os principais entraves para a regulamentação do tema.

A hipótese que se pretende confirmar é que existem diversos bens digitais que são passíveis de transmissão, da mesma forma que outros, por invadirem direitos fundamentais do falecido, não são. Além disso, procurar-se-á esclarecer que, em se tratando de bens unicamente dotados de apreciação econômica, não haverá óbice algum para ocorrer a transferência em favor dos herdeiros. Por outro lado, quando houver bens unicamente de valoração moral, e nos casos em que a exploração econômica não puder ser realizada sem a separação de conteúdo privado, tal qual nas redes sociais, deverão ser pensadas soluções que assegurem, ao mesmo tempo, o direito de sucessão dos herdeiros e o respeito aos direitos da personalidade do falecido. Destaca-se, todavia, que o tipo de apreciação do bem não constitui o critério para ocorrer ou não a transmissão.

Para tanto, a pesquisa se utiliza de método de abordagem hipotético-dedutivo e o método de procedimento monográfico, além das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

2 O DIREITO DAS SUCESSÕES

A morte extingue apenas a existência da pessoa natural, pois os bens e obrigações deixados pelo *de cuius* são transmitidos imediatamente após o falecimento, dada a sua transcendência jurídica, ainda que algumas dessas relações não sejam, de igual forma, transmitidas. Portanto, o Direito das Sucessões, também denominado de Direito Hereditário, compreende a transmissão *mortis causa* do acervo do falecido para seus herdeiros ou legatários. (MADALENO, 2020, p. 21).

Para fins de sucessão, entende-se como terminada a existência da pessoa natural com a morte, seja ela natural ou presumida, conforme previsto no artigo 6º do Código Civil. A morte natural acontece quando se verifica a cessação das atividades cerebrais do indivíduo, devendo ser atestada por profissional da medicina. A morte presumida, por sua vez, é uma consequência da ausência, ou quando ocorre um dos casos específicos previstos no artigo 7º do Código Civil. Como prova do falecimento, utiliza-se a inscrição em registro público da declaração de óbito, nos casos de morte natural, nos termos do artigo 9º, I, do Código Civil, ou a sentença que declara a ausência ou a morte presumida, se for o caso, como reza o inciso IV do referido artigo (HIRONAKA, 2007, pp. 1-2).

Em linhas gerais, existem duas modalidades de sucessão, a legítima, que decorre da lei, a qual presume a vontade do autor da herança e estabelece a ordem da vocação hereditária, e a testamentária, estabelecida pela vontade do *de cuius* por meio de um testamento, sendo um exercício de sua autonomia privada, dentro de limites estabelecidos em lei (TARTUCE, 2019, pp. 31-32). Como bem pontuado por MADALENO (2020, p. 39), a sucessão pode ser a título singular ou universal. Quando a transmissão ocorre exclusivamente em relação a um determinado bem, se dá a título singular, sendo o sucessor denominado de legatário, que recebe o bem por força de um testamento. Por outro lado, a transmissão será a título universal quando for em relação a todo ou a uma quota do patrimônio do falecido, sendo o sucessor designado de herdeiro.

O direito sucessório, da maneira pela qual é conhecido hoje, é fruto de uma constante evolução, com estudos e observações que foram transformando-o, com diferentes fundamentos, culminando na conceituação atual com a instituição da figura da herança.

Torna-se fundamental analisar, portanto, o panorama histórico que está em torno do tema, possibilitando sua transformação a partir de acontecimentos marcantes na história da humanidade. Além disso, importante também mencionar os fundamentos que o justificaram

desde que a ideia de sucessão passou a ser considerada, bem como os diferentes conceitos que serviram para adequá-la em uma concepção formal para, posteriormente, abordar as espécies de sucessão e seus principais desdobramentos para, enfim, chegar-se à definição do instituto de herança, cerne do presente trabalho.

2.1 PANORAMA HISTÓRICO

O direito sucessório possui suas raízes em tempos muito antigos, sendo justificado sempre pela continuidade da religião e da família.

Maria Berenice Dias (2014, p.29) aponta que “o direito sucessório tem origem remota, desde que o homem deixou de ser nômade e começou a amealhar patrimônio. Os bens que antes eram comuns passaram a pertencer a quem deles se apropriou”.

O que se pretende nesse subcapítulo é resgatar, resumidamente, a transformação legislativa que se deu em torno do Direito das Sucessões, que começou no ano de 1907, com uma legislação oriunda das Ordenações Filipinas, vez que, mesmo com a independência, o Brasil conservou as leis de Portugal. Diante disso, destaca-se que o direito brasileiro se filia ao Direito Romano, por assegurar o direito à herança desde suas origens (PRINZLER, 2015, p. 22).

A legislação pré-codificada trazia consigo a seguinte ordem de vocação hereditária: descendentes, ascendentes, colaterais até o décimo grau, o cônjuge supérstite e, por fim, o fisco. A Lei nº 1.839, de 1907, adaptou a ordem supramencionada e inverteu a posição do cônjuge sobrevivente com os colaterais, além de limitar o direito destes até o limite do 6º grau, o que foi mantido pelo Código Civil de 1916. Esse limite foi ainda mais reduzido pelo Decreto-Lei nº 9.461, de 15 de julho de 1946, responsável por limitar a vocação aos colaterais até o 4º grau, o que se manteve no Código Civil de 2002 (GONÇALVES, 2017, p. 17).

O Código Civil Brasileiro de 1916, portanto, em seu artigo 1.572, dispunha: “Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Do dispositivo citado ao artigo 1805, o referido Código trazia normas gerais de transmissão hereditária, sucessão legítima e testamentária, além de outras atinentes ao inventário e partilha (LIMA, 2016, p. 20).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, trouxe disposições importantíssimas no que tange o direito sucessório, previstas no artigo 5º, XXX, consagrando o direito de herança como garantia fundamental, e no artigo 227, §6º, o qual

assegurou a paridade de direitos inclusive sucessórios, entre todos os filhos, provenientes ou não de uma relação do casamento, assim como os adotivos, em perfeito alinhamento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, é possível citar a Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e 9.278, de 10 de maio de 1996, responsáveis por regular o direito de sucessão dos companheiros, e, por fim, a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, responsável por instituir o Código Civil vigente, o qual, em conformidade com disposições constitucionais e valores éticos da sociedade contemporânea, trouxe inúmeras inovações, com destaque à inclusão do cônjuge como herdeiro necessário, concorrendo com descendentes e ascendentes, dado o caso.

Demonstrada, resumidamente, a transformação histórica do Direito Sucessório, que permanece constante, conforme elucida o próprio título deste trabalho, possível passar adiante para a análise de seus principais elementos.

2.2 CONCEITOS E FUNDAMENTOS

Os conceitos do Direito Sucessório sofreram, no decorrer da história, diversas transformações até que se chegasse à estrutura atualmente utilizada pelos autores civilistas brasileiros, diante dos acontecimentos que o moldaram em cada época determinada, conforme exposto no breve histórico conceitual por Lima (2016, pp. 23-24), o qual será comentado nos próximos parágrafos.

Clóvis Bevilácqua, em sua época, conceituava que “o Direito das Sucessões é o complexo dos princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir” (DAIBERT, 1981, p. 1).

Pouco tempo depois, Pontes de Miranda (1984, p. 4) passou a argumentar que “o Direito das Sucessões compreende as regras sobre a vocação hereditária, o testamento, o regime jurídico da indivisão sucessória, e a maneira de inventariar e partilhar”.

Autores contemporâneos dão suas respectivas contribuições, todos em busca de encontrar um conceito que abarque, mesmo genericamente, o direito das sucessões como um todo. Nesse sentido, a ilustre autora Maria Helena Diniz (2013, p. 17):

o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude da lei ou de testamento (CC, art. 1.786). Consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do de cujus ao herdeiro.

Ainda, Tartuce (2019, p. 24) inspirou-se no Código Civil Português, em seu artigo 2.024, e assim conceituou o Direito das Sucessões:

Direito das Sucessões como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.

Por fim, destaque na doutrina de Direito Sucessório é Carlos Maximiliano, cujo conceito sobre o tema possui extremo destaque nas doutrinas nacionais, conforme citado por Dias (2013, pp. 32-33):

No sentido objetivo é o conjunto de normas que regula a transmissão de bens em consequência da morte; no sentido subjetivo é o direito de suceder, isto é, o direito de receber o acervo hereditário. Por isso, a doutrina atribui dupla acepção jurídica à sucessão. Em sentido amplo, trata-se da sucessão inter vivos ou causa mortis e, em sentido restrito, diz com a sucessão mortis causa. No aspecto subjetivo, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança e, no aspecto objetivo, indica a universalidade dos bens do de cujus, que ficaram com seus direitos e encargos

Para melhor entender como o Direito Sucessório evoluiu, alcançando os conceitos até então expostos, faz-se imprescindível analisar como cada momento histórico foi responsável por amoldar os fundamentos da transmissão sucessória, estando as concepções em constante modificação diante das mudanças que acompanham a humanidade.

Conforme asseverado por Gonçalves (2017, p. 19), o primeiro fundamento da sucessão possuía caráter religioso, sendo que a propriedade era familiar, chefiada pelo homem mais velho, que tomava o lugar do falecido na condução do culto doméstico.

O autor ainda ressalta que é apenas com o advento da propriedade individual que o fundamento da sucessão passa a ser relacionado à necessidade de se conservar o patrimônio dentro de um mesmo grupo, com o intuito de manter o poder familiar, e obstar a divisão das riquezas entre os diversos descendentes. Nesse contexto, desenvolve-se a noção de primogenitura e, simultaneamente, as discussões acerca de seu fundamento, tanto filosófico quanto jurídico.

Portanto, não havia qualquer interesse em se realizar a divisão de bens de maneira equitativa, seja nas regras de sucessão fundamentadas em fundamentos religiosos ou na ideia de fortalecimento da família. Nesse sentido é que se destaca que o Direito Hereditário apresentou notória evolução, vez que, atualmente, a sucessão legítima, em praticamente todos

os países, “se processa entre os herdeiros que se encontram no mesmo grau e que, por conseguinte, recebem partes iguais” (RODRIGUES, 2003, p. 5).

Embora esses sejam os dois principais fundamentos históricos do direito sucessório, é importante mencionar, diante da riqueza conceitual desse ramo do direito, outros fundamentos propostos por diversos autores, nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2017, pp. 19-20):

Para alguns autores, como CIMBALI, D’AGUANO e CARLOS MAXIMILIANO, o fundamento do direito das sucessões repousa na continuidade da vida humana, através das várias gerações. Há no direito hereditário, afirmam, uma sequência da hereditariedade biopsicológica entre ascendentes e descendentes, não só das características genéticas como também das características psicológicas. A lei, ao permitir a transmissão patrimonial, o faz em homenagem a tal continuidade biopsíquica, bem como à afeição e unidade familiar.

Todavia, esse viés teórico estaria equivocado diante da sequência da vida humana não depender da sucessão, pois é possível a sua subsistência mesmo sem esse instituto, bastando o instinto sexual. Além disso, a doutrina apenas serviria para explicar a transmissão da herança entre ascendentes e descendentes, não servindo, todavia, para elucidar a sucessão entre cônjuges, colaterais, e entre o falecido e o Estado. (MONTEIRO, 2003, p. 7)

Orlando Gomes (1997, p. 03), por sua vez, expõe que não é necessário recorrer à construção artificial para fundamentar o direito hereditário, pois encontra respaldo nos próprios princípios que explicam e fundamentam o direito de propriedade individual, “do qual é a expressão mais enérgica e a extrema, direta e lógica consequência”.

Corroborando com a fundamentação com base na propriedade a autora Maria Helena Diniz (2015, pp. 22), destacando sua função social, quando afirma que “o fundamento do direito sucessório, devido à sua importante função social, é a propriedade, conjugada ou não com o direito de família”.

Contudo, o direito sucessório tem sofrido diversos ataques e menosprezos de autores adeptos do jusnaturalismo e das escolas de Montesquieu e Rousseau, sustentando que a sucessão, da mesma forma que a propriedade, é mera criação do direito positivo, podendo ser facilmente eliminada se for conveniente. (GONÇALVES, 2017, p. 20)

Continua Gonçalves a explicar que reforçam a tese os socialistas, ao afirmar que a sucessão contraria os princípios de justiça e interesse social, pois a herança seria capaz de gerar desigualdade entre os homens, diante da acumulação de riquezas nas mãos de apenas alguns indivíduos. Geraria, além disso, o desestímulo, pois estar-se-ia colocando a fortuna nas mãos de pessoas que não contribuíram para a sua acumulação, proporcionando-lhes uma vida com

maiores facilidades, sem luta e produção, prejudicando a riqueza coletiva (GONÇALVES, 2017, p. 21).

Na sequência, o autor aponta para aqueles que, em contraposição, defendem o direito hereditário, os quais assentam a riqueza da nação sobre a riqueza individual, defendendo também que transmitir os bens significa estimular o trabalho e a economia, diante do desenvolvimento da poupança e a continuação dos valores continuados pelos descendentes (GONÇALVES, 2017, p. 21).

Por fim, destaca que abolir a herança é suprimir um dos maiores estímulos do trabalho humano, o desejo de transmitir aos descendentes os meios que asseguram uma vida mais confortável e digna. Aniquilar esse direito faria com que ninguém mais se preocupasse em acumular bens, pois ficariam, após a morte, em prol da coletividade, acarretando com o desinteresse pela economia (GONÇALVES, 2017, pp. 21-22).

Desta forma, evidente que a sociedade possui o interesse na transmissão dos bens por meio do direito hereditário, como consequência do direito de propriedade. Portanto, com base nisso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXII e XXX, garante o direito de propriedade e direito de herança, sendo, portanto, direitos fundamentais, valendo ressaltar, nesse ponto, o dispositivo que consagra esse *status* ao direito de herança, abaixo transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXX - é garantido o direito de herança.

2.3 ESPÉCIES DE SUCESSÃO

O artigo 1.786 do Código Civil estabelece, como fontes da sucessão, a legítima e a testamentária, esta decorrendo da manifestação de última vontade, expressa em testamento ou codicilo, e aquela decorrente da lei, sendo que a existência de uma não extingue a outra.

Na modalidade de sucessão legítima, a lei enuncia a ordem de vocação hereditária (artigo 1829, Código Civil), como se estivesse presumindo a vontade do autor da herança, diante da cultura de escassez testamentária presente no Brasil, conforme observa Gonçalves (2017, pp. 37-38):

A sucessão legítima sempre foi a mais difundida no Brasil. A escassez de testamentos entre nós é devida a razões de ordem cultural ou costumeira, bem como ao fato de o legislador brasileiro ter disciplinado muito bem a sucessão ab intestato, chamando a

suceder exatamente aquelas pessoas que o de cujus elencaria se, na ausência de regras, tivesse de elaborar testamento. Poder-se-ia dizer, como o fez antes, na França, o insuperável PLANIOL, que a regulamentação brasileira a respeito da sucessão ab intestato opera assim como se fosse um “testamento tácito” ou um “testamento presumido”, dispendo exatamente como o faria o de cujus, caso houvesse testado

Nesse sentido, estabelece o artigo 1.788 do Código civil que, morrendo uma pessoa sem testamento, sua herança será transmitida aos herdeiros legítimos, ocorrendo o mesmo com os bens não compreendidos no testamento, caso haja, ou se o mesmo caducar ou for julgado nulo, acarretando com a possibilidade de ambas as espécies de sucessão coexistirem.

Sobre o assunto, explica Diniz (2012, p.30):

O direito brasileiro admite, ainda, a possibilidade de existência simultânea dessas duas espécies de sucessão, pois, pelo Código Civil, art. 1.788, 2ª parte, se o testamento não abranger a totalidade dos bens do falecido, a parte de seu patrimônio não mencionada no ato de última vontade é deferida aos herdeiros legítimos, na ordem da vocação hereditária. Os bens mencionados no testamento são transmitidos aos herdeiros testamentários e aos legatários. Igualmente prescreve o Código Civil, no art. 1.966, que, quando o testador só dispõe de parte de sua metade disponível, entende-se que institui os herdeiros legítimos no remanescente. Se não houver herdeiro legítimo, arrecadar-se-á como herança jacente a fração da quota disponível não distribuída no testamento (CC, art. 1.819).

A sucessão testamentária, por sua vez, está presente quando há manifestação de última vontade pelo *de cujus*, por meio de testamento, legado ou codicilo. Havendo herdeiros necessários, a herança é dividida em 2 partes iguais, sendo que o autor da herança só poderá dispor livremente da metade, chamada de parte (ou porção) disponível, podendo fazê-lo a qualquer pessoa que desejar, vez que a outra metade já está destinada aos herdeiros necessários (legítima).

Destaca Madaleno (2020, p. 88):

O traço característico da sucessão testamentária decorre justamente da derradeira manifestação de vontade, expressada através de testamento, que o testador idealiza e realiza em vida para surtir efeitos para depois de sua morte. Ante a existência de herdeiros necessários (CC, art. 1.845), trata-se de uma vontade limitada, que se restringe à liberdade de disposição sobre o máximo da metade ou cinquenta por cento (50%) dos bens do testador, podendo distribuir livremente essa porção denominada de disponível, porquanto, a outra metade pertence de pleno direito aos descendentes, ascendentes, cônjuge ou convivente, que são considerados herdeiros obrigatórios pelo art. 1.845 do Código Civil e pelos Recursos Extraordinários 646.721/RS e 878.694/MG do STF, sendo essa parcela obrigatória da herança destinada aos herdeiros necessários chamada de legítima ou de porção indisponível. Essa proteção da legítima, que reserva uma quantia mínima equivalente à metade dos bens do falecido aos herdeiros necessários, intenta resguardar a família contra eventuais abusos com doações ou testamentos beneficiando terceiros que receberiam mais do que os herdeiros obrigatórios.

Já quanto aos efeitos, a sucessão pode se dar a título universal ou a título singular.

Será a título universal quando o herdeiro suceder na totalidade da herança, fração ou percentual dela, abrangendo o ativo e o passivo, podendo estar presente tanto na sucessão legítima quanto na testamentária.

Nos ensinamentos de Madaleno (2020, p. 39), o sucessor universal é aquele a quem é transmitida toda a herança ou uma quota do patrimônio, que corresponde ao conjunto de bens deixados pelo falecido. Esse sucessor “substitui o posicionamento jurídico do autor da herança”, sendo que herança será considerada como uma unidade ou conjunto de bens de uma pessoa, unidade essa representada pelas mais diversas relações jurídicas, sejam bens físicos, direitos sobre os mesmos, os créditos, privilégios, garantias e dívidas. Os bens, direitos e obrigações ora descritos são, portanto, transferidos aos herdeiros de forma unitária, por um único título e indivisível, denominado de herança, tópico subsequente.

Por outro lado, será a título singular quando o testador deixar ao legatário um bem específico, certo e determinado, denominado de legado, como, por exemplo, um veículo ou um imóvel.

Madaleno (2020, pp. 40-41) elucida as principais características da sucessão a título singular, vejamos:

A sucessão a título singular deriva exclusivamente do testamento e quem sucede a título singular é o legatário, que recebe um legado consistente em um bem, ou o conjunto de bens certos e determinados, mas destacados da herança para serem entregues ao legatário. O sucessor a título singular é aquele que aufere uma coisa ou elemento determinado, já que na sucessão a título singular desaparece por completo a ideia de patrimônio, pois não mais se trata de substituir o autor da herança no conjunto de seus bens e de suas dívidas, nem sequer em uma parte da quota, mas sim de 7.3. substituí-lo com relação a uma coisa ou bem determinado.

Importante destacar a diferença entre a sucessão a título universal e a título singular, no que diz respeito à sucessão em relação às dívidas, vide Madaleno (2020, p. 41):

Os herdeiros sucedem na posição jurídica do autor da herança, podendo herdar mais ativo e menos passivo ou um passivo maior que o ativo, mas responderão sempre até o limite das forças da herança (CC, art. 1.792). Ao contrário, o legatário não sucede na posição jurídica do sucedido, mas efetua unicamente a aquisição de um bem singular ou de um conjunto de bens ou direitos, ou, como ensina Pontes de Miranda, identificando o legatário como alguém que sucede exclusivamente sobre determinado bem, ou em parte de determinado bem, e não no patrimônio, enquanto o herdeiro legítimo ou instituído recebe o espólio como um todo e dele tem o todo ou parte do todo, tornando-se titular de direitos e devedor em sucessão.

Ou seja, ponto extremamente importante de se diferenciar é que o herdeiro, por suceder em relação a todo o patrimônio, terá obrigações relativas ao pagamento das dívidas do falecido, observados os limites do próprio patrimônio a suceder, enquanto o legatário, por sua vez, não arca com dívida ou encargo algum do autor da herança, já que sucede apenas *in rem aliquam singularem*” (DINIZ, 2012, p. 31).

Em síntese, tem-se que herdeiro e legatário são conceitos distintos, pois, enquanto este sucede a título singular, tomando um bem certo e individualizado, aquele sucede a título universal, pois a herança diz respeito a uma totalidade de bens. Da mesma forma, conclui-se que a sucessão legítima será sempre a título universal, pois transfere aos herdeiros a totalidade ou fração ideal do patrimônio do falecido, e a testamentária poderá ser tanto a título universal quanto singular, pois poderá dispor sobre bem específico ou uma porção do patrimônio, que serão, dado o caso, transmitido ao herdeiro ou ao legatário.

2.4 O INSTITUTO DA HERANÇA

Consoante mencionado anteriormente, o direito à herança está previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, sendo, portanto, um direito fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXX - é garantido o direito de herança.

A herança pode ser entendida como um conjunto de bens, positivos e negativos, que é formado com o falecimento do *de cuius*, englobando também as suas dívidas (TARTUCE, 2019, pp. 71-72).

Desde os clássicos, como Itaibana de Oliveira (1952, p. 59) a herança é conceituada como “patrimônio do de cuius, o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem aos herdeiros”. Inclusive, denota-se isso ao verificar, entre os contemporâneos, similares concepções, conforme será exposto a seguir.

Para Venosa (2010, p. 1.624), herança é “um patrimônio, ou seja, um conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos. O titular desse patrimônio do autor da herança, enquanto não ultimada definitivamente a partilhar, é o espólio”. De forma sucinta, também define Gomes (2012, p. 38) que “Herança é o patrimônio do defunto. Não se confunde com o

acervo hereditário constituído pela massa dos bens deixados, porque pode compor-se apenas de dívidas, tomando-se passiva.”.

Madaleno (2020, pp. 47-48), por sua vez, define a herança como:

Herança é o patrimônio deixado pelo falecido e representado pelo conjunto de seus bens materiais e imateriais, direitos e obrigações, ou, como institui o art. 91 do Código Civil, o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico e que se constitui em uma universalidade.

Bevilacqua (1899, p. 17) já alertava, desde sua época, a importância em fazer a distinção entre herança e sucessão, vez que sucessão é o direito e a herança o acervo de bens. A sucessão faz referência ao modo de transmissão, e a herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações transferidos pelo *de cuius* aos seus herdeiros no momento de seu falecimento.

Importante destacar também que a herança não é composta apenas de ativos, estando inclusas também as dívidas deixadas pelo falecido, conforme ensina Nogueira (2010, p. 7), ao dizer que herança pode ser compreendida como “o patrimônio composto de ativo e passivo deixado pelo falecido por ocasião de seu óbito, a ser recebido por seus herdeiros”.

O Código Civil, em seu artigo 1.791, dispõe que “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”. Seu parágrafo único, por sua vez, expõe que “Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio”. (Brasil, 2002)

É possível concluir, com a análise do artigo supracolacionado, que, diante de uma ficção legal, a morte do titular do patrimônio, a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros ocorrem no mesmo momento. Além disso, reafirmam-se duas ideias fundamentais no direito das sucessões, a da devolução unitária da herança aos herdeiros, e a noção de indivisibilidade do monte hereditário, que ocorre no momento da abertura da sucessão (morte), até a partilha final (GONÇALVES, 2017, p. 47).

Isso significa dizer que, antes que ocorra de fato a partilha, nenhum herdeiro tem a propriedade ou exerce a posse exclusiva sobre um bem certo e determinado, sendo a partilha o que determina objetivamente o que caberá a cada herdeiro, pois, até esse momento, a herança é um bem unitário e indivisível.

Madaleno (2020, p. 48) explica, de forma exímia, que a morte de uma pessoa não acarreta a extinção dos interesses em relação ao seu patrimônio, sendo reconhecida pelo ordenamento a transmissão de todo o patrimônio para os sucessores. Ao ser extinta a

personalidade, constitui-se uma herança, composta pelos direitos e obrigações do *de cuius*, sendo adquirido pelos herdeiros, em bloco e em um único ato, a titularidade dos bens que lhes são transferidos em uma universalidade considerada pela lei como indivisível até que seja realizada a partilha. A herança, dessa forma, envolve todas as relações jurídicas transferidas pelo falecido aos seus herdeiros, sejam ativas ou passivas, ressaltando-se, ainda, as consequências de caráter extrapatrimonial que igualmente não são extintas com a morte e os direitos e obrigações decorrentes do falecimento do autor da herança.

Figura importante a ser compreendida é o espólio, ficção jurídica criada a fim de denominar o titular do patrimônio sucedido. Elucida Tartuce (2019, p. 72), destacando o entendimento dos civilistas brasileiros:

Nos termos do entendimento majoritário da civilística nacional, a herança constitui o espólio, que é o titular desse patrimônio, um ente despersonalizado ou despersonificado, e não uma pessoa jurídica, havendo uma universalidade jurídica, criada por ficção legal, entendimento que igualmente serve para a herança

Todavia, embora o espólio não seja dotado de personalidade, destaca Tartuce (2019, p.72) que a lei dispõe acerca de concepções importantes sobre o mesmo:

Apesar da inexistência de uma pessoa jurídica, a norma processual reconhece legitimidade ativa e passiva ao espólio, devidamente representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, se for o caso (art. 75, inc. VII, do CPC/2015, correspondente ao art. 12, inc. V, do CPC/1973). Como primeiro e talvez mais importante exemplo dessa Norma Instrumental, o espólio deve responder passivamente pelas dívidas assumidas pelo falecido, até a partilha e até os limites da herança.

Importante, ainda, a distinção entre o que pode e não pode ser herdado. Conforme já dito, a herança está intimamente ligada à ideia de patrimônio, entendido como universalidade de direitos. Embora simplista, essa definição não faz menção unicamente ao conjunto de bens corpóreos, pois, na realidade, abarca toda a gama de relações jurídicas economicamente valoráveis de um indivíduo, incluindo direitos e obrigações (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2019).

Por outro lado, não integra o conceito de herança o patrimônio moral, ou seja, o conjunto de direitos da personalidade inerentes ao falecido, como o direito à vida e à honra, já que tais interesses jurídicos são intransmissíveis (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2019).

Logo, herança vem a ser o patrimônio que, diante do falecimento do titular, é transferido àqueles que estão legitimados a recebê-lo (sucessores), substituindo o autor da

herança na titularidade desse acervo de bens e/ ou direitos (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2019).

Por fim, cumpre ainda destacar que, embora os direitos personalíssimos do *de cujus* não sejam transmissíveis aos herdeiros, a sua violação poderá ser indenizada a pedido dos sucessores, os quais possuem legitimidade para pleiteá-la. Dispõe, nesse sentido, o artigo 12 do Código Civil: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”. O seu parágrafo único, finalmente, situa essa situação no cenário da sucessão: “Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.” (BRASIL, 2002).

Diante disso, tendo sido expostos os principais traços do direito sucessório para os fins esperados deste trabalho, passar-se-á a análise de como a era digital influenciou nas relações humanas e, conseqüentemente, na maneira com que o direito se amoldou e terá de se amoldar a fim de abarcar as mais peculiares situações.

3 DIREITO DIGITAL

A internet trouxe consigo a característica intrínseca de rapidez e agilidade qual fosse a finalidade. A todo momento, informações e dados são transmitidos e compartilhados entre as mais diversas pessoas, nos mais variados locais, o que traz, indiscutivelmente, benefícios à sociedade, em inúmeros aspectos. A maneira de as pessoas relacionarem-se teve de se adaptar ao surgimento dessa ferramenta, diante da globalização e interatividade promovida pelas redes de comunicação estabelecidas a partir do advento da internet.

A nítida revolução nas relações sociais trouxe, e continuará trazendo, impactos diretos na área do Direito, pois surgem situações que, por serem inimagináveis, não estão abarcadas pela legislação, ocasionando o surgimento de dúvidas e questionamentos acerca de casos em que a internet toma uma posição importante no caso concreto, como no caso do tema que se pretende analisar neste trabalho.

O Direito, em sentido amplo, desta forma, utilizando-se dos instrumentos já existentes, deve se adaptar a fim de regular as interações surgidas a partir do surgimento da internet, pois é seu papel normatizar os conflitos emergentes na sociedade, ainda que se trate de temas nunca discutidos e que passem a fazer parte do cotidiano, dado o acelerado avanço tecnológico em todo o mundo.

Consoante mencionado alhures, é nítido que a internet é responsável pela abrupta mudança de hábitos sociais nas últimas décadas, sendo inimaginável, atualmente, um mundo onde não esteja presente, dada a dependência que se criou em relação ao seu uso, seja para os negócios, informações (comunicação), transportes, lazer, educação, etc. Com isso, tem-se um cenário onde pessoas dos mais diversos lugares do planeta estão conectadas simultaneamente, com reflexos, no geral, extremamente positivos, pois cria uma rede de conexões capaz de romper barreiras de tempo e espaço, colocando todos que a utilizam em um só lugar, ao mesmo tempo, gerando infinitas possibilidades para o ser humano. A indispensabilidade do uso da internet a fez ser considerada um direito humano pela ONU, que o fez por intermédio do artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assim dispõe:

Artigo 19: Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Estando nítida a importância da internet hodiernamente, pretende-se, neste capítulo, realizar uma abordagem histórica desde o advento da ferramenta, procurando identificar o motivo pelo qual se tornou tão essencial para a humanidade, fazendo com que não seja possível sequer imaginar um mundo em que não houvesse internet. Ademais, discussão igualmente essencial para o decorrer deste trabalho é relativa aos impactos sociais, brevemente comentados acima, decorrentes da transformação do cotidiano da sociedade, com uma revolução responsável pela globalização. Por fim, buscar-se-á analisar como o Direito se posicionou e deverá se posicionar diante dessa nova realidade, com as principais repercussões acerca do Direito Digital para, na sequência, passar a analisar, já com todo o supedâneo teórico, a herança digital.

3.1 O ADVENTO DA INTERNET

Costuma-se relacionar o início da descrição da história da internet a partir do marco histórico pós 2ª Grande Guerra, a Guerra Fria, marcada pelo desenvolvimento tecnológico das duas grandes potências mundiais, os Estados Unidos da América (EUA) e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS).

Os EUA, a partir da década de 1950, iniciou um projeto denominado de *Semi Automatic Ground Environment (SAGE)*, que consistia em um sistema de defesas contra bombardeios inimigos, composto por computadores que eram interligados por meio de uma rede telefônica (EDWARDS, 1996). Diante disso, imaginava-se que os estadunidenses estariam a frente na disputa pela liderança mundial no que tange à tecnologia.

Todavia, em resposta ao início desse desenvolvimento dos EUA, em 1957, os soviéticos lançaram, com sucesso, o primeiro satélite artificial da história a orbitar o planeta Terra, denominado de *Sputnik I*, o que deu início a uma corrida espacial e armamentista entre os dois países que perduraria até a dissolução da URSS, em 1991. Os Estados Unidos, por sua vez, em reação a tamanho feito realizado pelos soviéticos, por meio de seu presidente à época, Eisenhower, criaram a *Advanced Research Project Agency (ARPA)* no ano de 1958, “com a missão de mobilizar recursos de pesquisa, particularmente do mundo universitário, com o objetivo de alcançar superioridade militar em relação à União Soviética” (CASTELLS, 2003, p. 13), sobretudo com o desenvolvimento de programas relacionados a satélites e ao espaço (NATIONAL AERONAUTICS AND SPACE ADMINISTRATION, 2015).

Continuando esse projeto, a ARPA passou a identificar áreas apropriadas para realizar suas pesquisas a longo prazo, desmembrando-se em unidades a fim de atingir esse fim. Em 1962, foi fundado o *Command and Control Program Office* (Programa de Controle e Comando), departamento com principal finalidade em estimular a pesquisa em computação interativa, cuja coordenação era realizada pelo diretor Joseph Licklider, com larga experiência na área de pesquisas com computadores, sendo um dos primeiros a considerar a relação simbiótica entre homem e computador, na qual a interação entre homem e máquina é o elemento chave “não apenas para comandar e controlar, mas também para ligar as então separadas técnicas de computação eletrônica que, posteriormente, vieram a constituir a Ciência da Computação” (LICKLIDER, 1960 apud PRINZLER, 2015, p. 34).

Stephen Lukasik, diretor da ARPA entre os anos de 1970 e 1974, sublinha que as missões estavam vinculadas a um programa geral de reflexão sobre essa noção de *command and control*, com ênfase na importância da relação entre ser humano e máquina (LUKASIK, 2011, apud LOVELUCK, 2018, p. 57).

A computação interativa, em âmbito militar, seria capaz de solucionar os problemas nos sistemas C3I (comando, comunicação, controle e inteligência) sendo essencial, portanto, investimentos em interfaces homem-computador e uso de *time sharing systems* (sistemas de tempo compartilhado). Com o intuito de atingir esse fim, Licklider enviou inúmeros memorandos, os quais denominou de *on-line man computer communication* (comunicação on-line entre homens e computadores) aos *Members and Affiliates of the Intergalactic Computer Network* (membros e afiliados da rede intergaláctica de computadores). Em um específico, o pesquisador ressaltou “a necessidade de planejar um conjunto de convenções entre as instituições para que fossem implementadas em uma futura rede que integraria os computadores dessas organizações” (PRINZLER, 2015, p. 34).

Surgiu, nesse cenário, a ARPANET (*Advanced Research Projects Agency Network*), um sistema criado pelo IPTO (*Information Processing Techniques Office*) com capacidade de interligar, de maneira descentralizada, as redes de computadores das instituições financiadas, permitindo a transmissão de documentos e de informações aos vários centros de computadores e grupos de pesquisa que trabalhavam para a agência (CASTELLS, 2003 apud LIMA, 2016, pp. 33-34).

Segundo Rolim (2015, p. 111), a criação da ARPANET tornou possível a diminuição da fragilidade entre as comunicações que existia até o momento, vez que a única versão de rede que se tinha à época (anos 60) era a centralizada, com todos os dados sendo armazenados em

mainframes (computadores centrais), com as “estações burras” interligadas a eles, onde eram buscadas todas as informações.

A ARPA já vinha administrando outras redes de computadores, cada qual com o seu limite de conexões entre sua própria rede, sem conectar-se com outras. Nesse contexto, foi tomada uma nova atitude e conectou-se a ARPANET a outras redes de computadores, como a PRNET e a SATNET, surgindo a denominação de “uma rede de redes”, a qual só poderia permanecer conectada com o suporte de protocolos de comunicação padronizados, o que se tornou possível em 1973, com o TCP, ou protocolo de controle de transmissão. Funcionava, nesse momento, a internet. Em 1978, cientistas da computação dividiram o TCP em duas partes, dando origem ao protocolo intrarede (IP), padrão pelo qual a internet opera até os dias atuais (LIMA, 2016, p. 34).

Benjamin Loveluck (2018, pp. 69-70) destaca a tamanha importância dos protocolos TCP/IP para possibilitar o funcionamento da internet:

Somente com a implementação de novos protocolos, garantindo a comunicação com as outras redes independentes é que as noções de abertura e descentralização assumiram todo o seu sentido. A internet, propriamente falando consiste apenas nesses protocolos que permitem que redes e aparelhos de diferente natureza se comuniquem ou “interoperem” sem a necessidade da intervenção ou da autorização de terceiros. Trata-se dos famosos TCP/IP (Transmission Control Protocol/ Internet Protocol) que foram publicados e distribuídos a partir de 1974, além de terem sido adotados gradualmente no decorrer dos anos de 1980, tornando-se, assim, padrões de fato.

O sucesso da comunicação entre as redes fez com que, em 1979, fosse criado o *Internet Configuration Control Board* (ICCB), com a finalidade de coordenar o desenvolvimento dos padrões e protocolos da rede, levando os militares a aprovarem o TCP/IP, diante de sua notória estabilidade e, por intermédio da ARPA, a financiar projetos para implementar novos protocolos em outros sistemas operacionais, com novas redes sendo concebidas (PRINZLER, 2015, p. 35).

A exemplo disso, em 1970, um professor de nome Norman Abramson, apoiado pela ARPA e pela marinha americana, desenvolveu a ALOHAnet, que teria sido a primeira rede a utilizar ondas de rádio. O Departamento de Defesa norte-americano, por sua vez, nos anos 80, criou a MILNET (*Military Network*), rede independente para uso específico no âmbito militar. Com as criações subsequentes, a ARPANET passou a ser ARPA-INTERNET, dedicada unicamente à pesquisa, sendo retirada de operação, em 1990, por estar tecnologicamente atrasada em relação às redes emergentes (LIMA, 2016, p. 35).

Durante as décadas de 1980 e 1990, a internet passou a ser desvinculada do controle militar, conforme assevera Abbate, 2010, apud Loveluck, 2018, p. 153:

No decorrer das décadas de 1980 e de 1990 abriu-se uma nova fase da evolução da rede que assistiu à sua divulgação junto à população em geral sob o signo de sua privatização. A passagem de um controle militar para o domínio civil e as condições de sua comercialização foram objeto não só de lutas travadas por cientistas, políticos e empresários, cujas visões eram diferentes, além de defenderem interesses concorrentes, mas também de negociações e eventos inesperados.

Diante disso, desvinculada do ambiente militar, em 1984, a *National Science Foundations* (NSF) ficou responsável por interligar os supercomputadores de seu centro de pesquisas aos da ARPA-INTERNET, passando a denominar-se NSFNET. Segundo Zaniolo (2007, p. 100 apud PRINZLER, 2015, p. 35), o conjunto de computadores produto dessa interligação, ou seja, ligados a esses dois *backbones* (espinhas-dorsais), passou a ser chamado, oficialmente, de internet.

Nesse cenário, a internet teve ganhos exponenciais em seu número de conexões, gerando reflexos no mundo inteiro com o desenvolvimento de redes semelhantes, embora todas estivessem conectadas às redes americanas. O aumento desenfreado nas conexões fez com que a NSF não reunisse condições para controlar a internet, esclarecendo, nesse sentido, Castells (2003, p. 15):

O Departamento de Defesa decidira anteriormente comercializar a tecnologia da Internet, financiando fabricantes de computadores dos EUA para incluir o TCP/IP em seus protocolos na década de 1980. Na altura da década de 1990, a maioria dos computadores nos EUA tinha capacidade para entrar em rede, o que lançou os alicerces para a difusão da interconexão de redes. Em 1995 a NSFNET foi extinta, abrindo caminho para a operação privada da internet.

Até então, conforme exposto acima, a internet continuava sobre supervisão do governo dos EUA, através da NSF, e limitada sua utilização para fins de pesquisa e educação, sendo que apenas foi feita sua abertura por completo a partir do momento de houve sua privatização. Em 1991, as transações comerciais foram autorizadas e, em 1992, as estruturas administrativas da internet foram entregues à *Internet Society* (ISOC), organização sem fins lucrativos (LOVELUCK, 2018, p. 158).

Castells (2005, p. 15) também destaca que, ainda que a ARPANET tenha iniciado o desenvolvimento da internet, ela não foi a única responsável por tornar a rede conforme é hoje conhecida, pois, no início da década de 90, inúmeros provedores surgiram, montaram suas redes

e estabeleceram suas próprias portas de comunicação. A partir desse momento, a internet cresceu de formas avassaladora.

Logo nessa época, no ano de 1990, Tim Bernes-Lee desenvolveu uma ferramenta para o compartilhamento das informações, denominando-a de *World Wide Web* (WWW), alavancando a internet para um patamar nunca atingido antes, conferindo-a popularidade a partir do momento em que não só pesquisadores, cientistas e universitários teriam acesso, para fins exclusivamente de pesquisa. Era dada continuidade ao projeto de associar as fontes de informação por meio da computação interativa (LIMA, 2016, p. 36).

É o que descreve e destaca Castells (2003, p. 18):

Foi Berners-Lee, porém, que transformou todos esses sonhos em realidade, desenvolvendo o programa Enquire que havia escrito em 1980. Teve, é claro, a vantagem decisiva de que a Internet já existia, encontrando apoio nela e se valendo de poder computacional descentralizado através de estações de trabalho: agora utopias podiam se materializar. Ele definiu e implementou o software que permitia obter e acrescentar informação de e para qualquer computador conectado através da Internet: HTTP, MTML e URI (mais tarde chamado URL). Em colaboração com Robert Cailliau, Berners-Lee construiu um programa navegador/editor em dezembro de 1990, e chamou esse sistema de hipertexto de world wide web, a rede mundial. Software do navegador da web foi lançado na Net pelo CERN em agosto de 1991. Muitos hackers do mundo inteiro passaram a tentar desenvolver seus próprios navegadores a partir do trabalho de Berners-Lee. A primeira versão modificada foi o Erwise, desenvolvido no Instituto de Tecnologia de Helsinki em abril de 1992. Pouco depois, Viola, na Universidade da Califórnia em Berkeley, produziu sua própria adaptação.

Em 1994, em conjunto pelo CERN e pelo MIT, foi lançado o *World Wide Web Consortium* (W3C), sendo que a primeira versão comercial do *browser* foi lançada, ao fim do mesmo ano, pela Netscape. Essa tecnologia possuía como objetivo conferir segurança às informações em trânsito na *web*, definida, por Vilha (2002, p. 20), como:

[...] pode ser definida como um conjunto de recursos que possibilita navegar na Internet por meio de textos hipersensíveis com hiper-referências em forma de palavras, títulos, imagens ou fotos, ligando páginas de um mesmo computador ou de computadores diferentes. A web é o segmento que mais cresce na internet e a cada dia ocupa espaços de antigas interfaces da rede.

A partir do desenvolvimento dos primeiros navegadores (*browsers*), ficou definitivamente aberto o caminho para o uso da internet por toda a população, conforme se entende do trecho que escreve Loveluck (2018, pp. 156-157):

Um pouco mais tarde, foram desenvolvidos os primeiros navegadores (*browsers*), permitindo ter acesso aos novos recursos da web e que, combinados com as interfaces gráficas daí em diante operacionais nos computadores pessoais, abriram o caminho

para o uso da internet por toda a população. A consulta às páginas da web foi reduzida ao *point and click* e, portanto, a produção de conteúdos, assim como sua transmissão *on line*, foram grandemente simplificadas. Como sublinha Janet Abbate, a web “completou a mutação da internet, que passou de uma ferramenta da pesquisa para uma mídia popular” e, ao mesmo tempo, consolidou os seus princípios norteadores de descentralização, arquitetura aberta e participação ativa dos usuários, de modo que cada indivíduo pode ser, simultaneamente, o produtor e o consumidor de informações (ABBATE, 1999, p. 217-218).

Continuando no ano de 1995, a *Microsoft* lançou seu *browser*, o *Internet Explorer*, o qual estava embutido em seu sistema operacional (*Windows 95*). Aproveitando o imenso sucesso da internet, outras empresas seguiram os mesmos passos, com o lançamento de seus produtos na *web*, como, por exemplo, a *Sun Microsystems*, com linguagem *Java*, a fim de assegurar a segurança na utilização dos dados transmitidos via internet. A *Microsoft* passou a exercer ampla concorrência à *Netscape*, fazendo com que esta liberasse o acesso gratuitamente na rede, possibilitando que outros serviços passassem a tomar conta do mercado, marcando sua presença nas redes, alguns destacados por Prinzler (2015, pp. 36-37):

Até então, algumas empresas que ofereciam isoladamente serviços de rede, como foi o caso da CompuServe, AOL, Prodigy e da própria Microsoft, reposicionaram-se diante do mercado como provedoras de acesso à internet, com a capacidade de disponibilizar o conteúdo da Web para os seus assinantes. Posteriormente, surgiram as lojas de comércio eletrônico, como a Amazon e a eBay, dentre outras. Com a Yahoo!, WebCrawler, InfoSeek, Lycos, Altavista e a Excite surgiram os diretórios de conteúdos e máquinas de busca. De lá para cá outros recursos passaram a ser disponibilizados para os usuários de todo o mundo, como é o caso das redes sociais e outros produtos em ambiente virtual como, por exemplo, os correios eletrônicos.

No Brasil, a sua implantação era tentada na década de 1980, todavia, conforme assevera Carvalho (2006, p. 157), considera-se como marco inicial da internet no país o ano de 1995, quando da “entrada da Embratel no mercado de provimento de acesso” e privatização da telecomunicação, que teve como consequência a garantia de que não haveria monopólio de exploração desse serviço.

Em relação à sua conceituação, vários autores a tentam encaixá-la dentro de um conceito, descrevendo suas principais características. Em nível legislativo, foi emitida uma nota conjunta do Ministério das Comunicações e do Ministério da Ciência e Tecnologia, ainda em 1995, a qual caracterizava a internet como:

[...] um conjunto de redes interligadas, de abrangência mundial. Através da Internet estão disponíveis serviços como correio eletrônico, transferência de arquivos, acesso remoto a computadores, acesso a bases de dados e diversos tipos de serviços de

informação, cobrindo praticamente todas as áreas de interesse da Sociedade (BRASIL, 1995).

No mesmo ano, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) definia a internet como:

[...] nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o software e os dados contidos nestes computadores.

Em relação a autores, Lima (2000, p. 30) diz que “a Internet é um sistema de rede que transmite informações de um ponto a outro, através da divisão das informações a serem transmitidas em pequenos pacotes (*packets*) que são enviados pela rede”.

Teixeira (2014, p. 25) traz uma visão similar, que enriquece o conceito anterior, quando afirma que “a internet é a interligação de redes de computadores espalhadas pelo mundo, que passam a funcionar como uma só rede, possibilitando a transmissão de dados, sons e imagens de forma rápida”.

Por fim, apenas para acrescentar outra definição, Corrêa (2002, p. 8) utiliza a seguinte conceituação:

A Internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento.

Abordando conceitos mais recentes, sobretudo na legislação brasileira, tem-se que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleceu, em seu artigo 5º, I, outro conceito da rede no âmbito jurídico, pois a considera como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (BRASIL, 2014).

Tendo em vista tudo o que se procurou explorar nesse subcapítulo, tem-se que, dada a imensa complexidade da internet, não se deve caracterizá-la tão somente como uma “rede mundial de computadores”, conforme tenta conceituar Klee (2014, p. 197), pois é algo muito mais abrangente, abarcando uma rede global de redes, grandes ou pequenas, conectadas de diversas maneiras distintas com o propósito de formar o núcleo integrado que se tem conhecimento hodiernamente (LIMA, 2016, p. 39).

Para o futuro, deve-se esperar nada menos que feitos extraordinários e extremamente grandiosos, principalmente com o advento de uma nova tecnologia, a IoT, sobre a qual comenta Evans (2011):

Já há projetos da IoT em desenvolvimento prometendo fechar a lacuna entre ricos e pobres, melhorar a distribuição dos recursos do mundo para aqueles que mais precisam deles e nos ajudar a entender nosso planeta para podermos ser mais proativos e menos reativos. [...] Além disso, a Internet está se expandindo para locais que até agora eram inatingíveis. Pacientes estão ingerindo dispositivos da Internet em seus próprios corpos para ajudar médicos a diagnosticar e determinar as causas de determinadas doenças. Sensores muito pequenos podem ser colocados em plantas, animais, bem como em recursos geológicos e, em seguida, serem conectados à Internet. Na outra ponta do espectro, a Internet está chegando ao espaço pelo programa IRIS (Internet Routing in Space) da Cisco.

Essa evolução, resultando na internet como é conhecida hoje, traz e continuará trazendo reflexos notáveis na forma de as pessoas relacionarem-se entre si, tema que será abordado no capítulo subsequente.

3.2 O IMPACTO SOCIAL

Desde o advento da internet e durante a sua evolução e desenvolvimento, que permanece em constante mudança, são notórias as alterações nas dinâmicas sociais preexistentes, com impactos profundos nas relações humanas, vez que possui efeitos globais. Essa transformação imposta pelo avanço tecnológico interfere não somente no âmbito científico, tal qual outrora, no momento em que foi desenvolvida, mas em tudo aquilo que está ao redor do ser humano, alterando a maneira pela qual os indivíduos interagem entre si, seja no lazer, no trabalho, no comércio, além de alterar o seu contato com os demais elementos que compõem a vida, como o meio ambiente e, inclusive, com as ficções criadas a fim de regulamentar o convívio, como o próprio direito.

Lima (2000, p. 1), à época em que observava essas mudanças ainda em seu estado embrionário, já frisava:

[...] é inegável que estamos em um processo de mudança cada vez mais acelerada. Mudanças estas que estão transformando nosso meio ambiente, nossa maneira de trabalhar, nos divertir e nos relacionar com os demais. Em outras palavras, estamos no meio de um processo de transformação que nos impõe repensar nossas relações com a realidade. E isto, sem sombra de dúvidas, pode ser considerado uma mudança paradigmática. Nossa forma de conhecer, aprender e atuar no meio ambiente está sofrendo drásticas transformações, nos obrigando a repensar o modus operandi e a

forma que decodificamos as informações que recebemos em nossas relações com o meio. O que é prioritário conhecer? Em que devemos investir tempo para aprender? O que devemos preservar? O que devemos esquecer ou descartar?

A sociedade depara-se com uma nova realidade, na qual os antigos hábitos e cotidiano tornam-se cada vez mais raros de serem observados diante do abrupto avanço tecnológico que passa a acompanhar o mundo globalizado. Tânia Fátima Calvi Tait (2010, p. 1) enfatiza a mudança de pensamento provocada pela popularização da internet, acarretando com a mencionada mudança de hábitos:

A internet transformou-se, ao longo dos anos, em um dos meios tecnológicos mais disseminados mundialmente. Apesar dos desníveis de renda entre países e entre as pessoas, o acesso à Internet tem se tornado, cada vez mais, uma necessidade e uma preocupação das pessoas que desejam se inserir globalmente. A Internet é vista como uma rede de redes, uma comunidade de pessoas que usam e desenvolvem essas redes, uma coleção de recursos que podem ser alcançados através destas redes.

Nesse contexto, a instabilidade da linguagem eletrônica substitui a estabilidade da linguagem escrita, representada nos livros. Em vez de escribas, passam a estar presentes os web-designers e, no mesmo sentido, os leitores passam a ser internautas. Enquanto a revolução industrial introduziu a energia das máquinas em substituição à força física do homem, a revolução protagonizada pela internet utilizou as capacidades intelectuais do homem, ampliando-as e substituindo-as por robôs. A informação não se restringe mais apenas ao papel, pois agora é possível obtê-la de forma digitalizada e virtualizada, com textos em processadores de textos eletrônicos em vez de impressos. Da mesma forma, os livros impressos, que durante milhares de anos foram a base do conhecimento, foram substituídos e passaram a ser conhecidos os livros eletrônicos. Na sociedade dependente da escrita, o canal de transmissão das informações era o mesmo local de registro: o livro, porém, na sociedade informática, canal e local de armazenamento não são, obrigatoriamente, os mesmos, pois um texto eletrônico pode ser lido on-line, seja qual for o dispositivo, estando armazenado virtualmente em outro dispositivo. A sociedade escrita liberta a informação do tempo, e a sociedade informática liberta a informação do espaço (MATTAR, 2009, pp. 36-37).

Nas relações pessoais, a interação presencial, embora ainda esteja presente, passa a perder um pouco de seu espaço para as interações intermediadas pela tecnologia, o que, por um lado, permite a aproximação de pessoas dos mais diversos pontos do mundo. Segundo Levy (1999), surge um novo universo em que a cultura e costumes existentes são alterados. É a Era da sociedade da informação.

A internet passa a fazer parte de uma relação de simbiose com os seres humanos, sem a qual, ao que tudo indica, não é possível passar sequer um dia. Isso porque tudo que faz parte do dia-a-dia moderno está inserido nos dispositivos eletrônicos. Contatos, compromissos, anotações em agendas, trocas de mensagens de texto, e-mails, fotos, vídeos, jogos, investimentos, controle financeiro, tudo está no dispositivo capaz de conectar, instantaneamente, qualquer pessoa ao mundo.

Bem por isso, mencionam os autores Farias, Rosenvald e Braga (2015, p. 705), que “quando perdemos nossos celulares, é como se perdêssemos parte de nossa identidade, pois muito que é nosso lá está: fotos, vídeos, contatos, e-mails, compromissos”. Inclusive, “muitos de nós não podem sequer conceber a ideia de ficar dias – horas ou minutos, no caso dos mais ávidos – desconectados (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA, 2015, p. 704).”.

Consequência dessa profunda dependência gerada pelo avanço tecnológico, acompanhado pela internet, é a sensação de que as 24 horas do dia não são mais suficientes para que se faça tudo o que se deseja. São tantas possibilidades e inúmeros recursos postos à frente dos indivíduos, com a acesso mais facilitado que já se teve, que o tempo realmente parece estar passando mais depressa, conforme destaca Pinheiro (2010, p. 47):

A sociedade da informação seria regida por dois relógios: um analógico e um digital. O relógio analógico seria aquele cuja agenda segue um tempo físico, vinte e quatro horas do dia, sete dias por semana. O relógio digital seria aquele cuja agenda segue um tempo virtual, que extrapola os limites das horas do dia, acumulando uma série de ações que devem ser realizadas simultaneamente. Sendo assim, a sociedade da informação exige que, cada vez mais, seus participantes executem mais tarefas, acessem mais informações, rompendo os limites de fusos horários e distâncias físicas; ações que devem ser executadas num tempo paralelo, ou seja, digital.

Vive-se hoje em uma realidade em que livros são adquiridos de forma digital, os *e-books*, o ensino pode ser realizado de forma virtual (EAD), plataformas de *streaming*, como o Youtube, ensinam tudo o que estiver ao alcance da imaginação do ser humano, servindo também para outros fins diversos, alimentos e transporte podem ser pedidos por aplicativos *online*, relacionamentos podem ser iniciados sem ao menos as pessoas se conhecerem pessoalmente, processos judiciais tramitam exclusivamente em meios digitais, e assim por diante.

Reflexos notórios dessas novas interações se dão, da mesma forma, na economia, como bem destaca Pinheiro (2013, p. 67):

O mundo financeiro também persegue essa mesma facilidade de comunicação, investindo grandes somas na modernização dos equipamentos para permitir a criação de uma comunidade financeira mais dinâmica. Os chamados programas de home-brokers já são uma realidade. Seguindo a necessidade de corte de gastos e controles maiores sobre as filiais, as empresas passam a investir em redes de comunicação interna, conectando todas as suas operações mundiais. Nesse estágio, os executivos experimentam plenamente as facilidades da comunicação rápida, economizando papel, pulsos telefônicos, viagens e tempo.

Isso sem contar as diversas forma de rendimento possibilitadas pelas mais recentes evoluções tecnológicas a partir da internet, as redes sociais, que serão mencionadas um pouco mais adiante.

Todas essas evoluções, responsáveis por causar um impacto gigantesco no modo de viver nos últimos anos, são frutos de uma tríade, formada pelo computador, internet e *web*, com destaque para a internet, a rede das redes. Isoladamente, o computador seria responsável unicamente por facilitar tarefas cotidianas, tais quais produção de texto, edição de planilhas e armazenamento de dados. Quando conectado à internet, surge uma infinidade de possibilidades, “sendo possível pesquisar, informar, consultar, localizar, vender, comprar, tudo com simples toques de teclado e cliques no mouse” (LIMA, 2016, p. 45).

E, para finalizar, esse mundo de possibilidades apenas foi concretizado quando surgiu a *web*, principal elemento para popularizar a internet entre as pessoas e impulsionar a globalização.

Isto ocorre porque a WEB muda por completo nossa relação com a informação ou conhecimento. Não só no que tange ao envio e recepção da mesma, como também modifica o conceito enraizado em nossa sociedade de que informação representa uma forma de controle e poder. De uma certa forma, podemos dizer que, com a WEB, pela primeira vez na história da humanidade, podemos enviar de forma irrestrita quer em termos de quantidade, quer em termos de distância, informações para outras pessoas de uma forma rápida, segura e barata com a vantagem de que elas só acessam a porção da informação na qual elas têm real interesse (LIMA, 2000, pp. 31-32).

O impacto social causador de tamanhas mudanças na vida humana ocorreu muito em função da acelerada evolução tecnológica, aliada ao rápido desenvolvimento da internet e surgimento da *web*. Nos dias mais modernos, por outro lado, esse fenômeno vem se repetindo de forma cada vez mais intensa, principalmente após a criação das redes sociais digitais. O seu acesso pode ser feito a partir de qualquer dispositivo que tenha conexão com a internet, como os smartphones, tablets, computadores (de qualquer tipo) e, inclusive, televisões, com finalidades distintas, seja na esfera pessoal (social, propriamente dita) ou profissional.

Esses “espaços” são normalmente utilizados para se manter contato com pessoas de um mesmo círculo social, ou de qualquer outras pessoas com quem se pretenda fazer novas amizades, próxima ou distante, criar grupos de interesses comuns, compartilhar fotografias e vídeos pessoais, experiências profissionais, ideais políticos, comportamento, expor sua vida pessoal, etc. Diante do crescimento exponencial nessas redes, passa-se a utilizá-las de forma a aproveitar a visibilidade com finalidades de exploração econômica, com novas oportunidades de negócios por meio das páginas com divulgações, anúncios, promoções, entre outras (LIMA, 2016, p. 47).

Importante salientar também que outros espaços, aquém das redes sociais, também possibilitam a interação, mediante, por exemplo, o compartilhamento de conteúdos audiovisuais e streaming ao vivo, conforme é feito em plataformas como a Twitch, Mixer, Youtube, Amazon Prime Video, Netflix, e outras tantas que existem no mundo, com reflexos importantes para os fins que se pretende estudar no próximo capítulo deste trabalho, referente à transmissibilidade de bens digitais.

O crescimento da popularidade das redes sociais digitais é tamanho que gera, muitas vezes em um curto período de tempo, algumas subcelebridades, as quais, com o tempo, tornam-se cada vez mais conhecidas e geram proveitos financeiros consideráveis para si e sua família, impactando diretamente na construção de seu patrimônio (tanto físico quanto digital). É um novo mundo, com novas oportunidades, com geração de empregos que jamais se cogitava que iriam surgir.

Todavia, é de suma importância ressaltar que nem todas as pessoas possuem condições de estar conectadas à internet, por diversas razões. No Brasil, segundo pesquisa realizada em 2019 pelo IBGE, divulgada no ano de 2021, cerca de 40 milhões de brasileiros não possuía acesso à internet, ainda que a expectativa seja, nos próximos anos, de se garantir cada vez mais o acesso à população, medida esta que vai ao encontro da visão da ONU em relação à internet, quando dispõe que se trata de um direito humano, devendo ser assim considerado pelos países, que devem investir de forma a garantir, da maneira mais inclusiva possível, o acesso (IBGE, 2019).

De acordo com o Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 2016 – Dividendos Digitais, do Banco Mundial, por dia na internet eram registrados os seguintes numerários: 207 bilhões de e-mails eram enviados, 8,8 bilhões de vídeos eram assistidos no YouTube, 4,2 bilhões de buscas eram realizadas no Google, 2,3 bilhões de gigabytes eram gerados como tráfego na web, 803 milhões de tweets eram escritos, além das 183 milhões de fotografias

postadas no Instagram, nos 152 milhões de telefonemos feitos no Skype e nas 36 milhões de compras efetuadas na Amazon (LIMA, 2016, p. 50).

Certamente esses números sofreram um aumento exponencial, em progressão geométrica, até os dias de hoje, todavia, não se tem o mesmo parâmetro atualmente para fazer uma comparação objetiva em reação aos mesmos dados, o que se obtém são dados fornecidos pelo site *Freepik*, o qual informa, em relação às grandes redes sociais, os números de usuários, vejamos: O Facebook possui, no ano corrente, um total de 2,85 bilhões de usuários, continuando sendo a rede social mais utilizada no mundo. O Youtube conta com 2,29 bilhões de usuários, sendo visualizados, aproximadamente, 4 bilhões de vídeos por dia. O Instagram, por sua vez, possui 1,22 bilhões de usuários ativos, com ao menos 500 milhões acessando a plataforma diariamente. O TikTok, atual sensação no que diz respeito às redes sociais, possui 689 milhões de usuários, sendo o aplicativo com mais downloads no mundo no momento.

Importante destacar, ao final deste tópico, que as evoluções propiciadas pela internet têm a crescer cada vez mais, sobretudo com o impulso dado pelas redes sociais, que estão com potenciais assustadoramente altos. Com isso, a construção dos patrimônios digitais dos indivíduos tende a ser algo ainda mais comum na sociedade, cabendo ao direito regular situações como essa o quanto antes, discussão reservada para o tópico adiante.

3.3 A NOVA REALIDADE JURÍDICA

As relações sociais atuais, permeadas pela utilização da internet, geram questões e situações nunca antes reguladas pelo direito, o qual carece de atualização, por meio da criação de novas ferramentas, a fim de normatizar a era digital em termos legislativos.

Estando a sociedade em mutação, o direito da mesma sofre mudanças, sendo o Direito Digital sua própria evolução, abrangendo todos os princípios fundamentais vigentes e incluindo-se institutos e elementos novos para adequar o pensamento jurídico em todas as áreas dessa ciência, como a constitucional, civil, autoral, comercial, contratual, econômica, financeira, tributária, penal, internacional, etc. (PINHEIRO, 2013, p. 42).

O seu objeto de estudo é, portanto, toda situação jurídica em que esteja presente a relação entre ser humano e tecnologia, principalmente quando figurar também a internet, vide Bittar (2014, p. 290):

[...] o direito digital começa a se erguer como uma nova frente de trabalho do direito, tal como conhecido tradicionalmente, a mover as fronteiras da epistemologia

tradicional para o campo virtual, mas também como uma projeção das preocupações da sociedade contemporânea, em torno dos desafios cibernéticos carreados pelos avanços tecnológicos; [...] o direito digital desponta como sendo uma nova fronteira do conhecimento jurídico, contornando-se como um gigante que assume as mesmas proporções que a velocidade, a intensidade e a presença das novas tecnologias vêm assumindo para a vida social contemporânea. Nesta medida, o que o direito digital traz consigo é a capacidade de responder a questionamentos dogmáticos e zetéticos no plano dos conflitos entre homem, legislação e tecnologia, na interface que envolve direitos humanos e necessidades sociais. Assim, parte-se da fase das dúvidas de aplicação da legislação, à ausência de normação, rumando-se para o campo da legiferação virtual (BITTAR, 2014, p. 290).

Pinheiro (2010, p. 71), afirma, conforme exposto acima, que o Direito Digital é considerado uma evolução do próprio Direito, “abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas”. Teixeira (2014, p. 22) corrobora esse pensamento, expondo que o que se tem são relações jurídicas cada vez mais estabelecidas no ambiente virtual, fazendo com que sejam necessários ajustes no ordenamento jurídico, porém não estando configurado um novo ramo do Direito.

Mesmo que o direito não legisle especificamente sobre essas relações, advindas da tecnologia, não significa que esteja alheio a tudo que acontece no meio social. Tratar do Direito Digital exige flexibilidade de raciocínio e uma desvinculação do positivismo jurídico pois, apenas nesse contexto é que poder-se-á chegar a uma aplicação eficaz à problemática que surge com o avanço tecnológico e a evolução da sociedade da informação. (LIMA, 2013, p. 20)

A lição dada por Pinheiro (2010, p. 72) caminha no mesmo sentido, com destaque de que a criação de legislação própria não é o caminho correto para resolver as questões relacionadas ao tema:

O que propomos aqui, portanto, não é a criação de uma infinidade de leis próprias – [...] tal legislação seria limitada no tempo (vigência) e no espaço (territorialidade), dois conceitos que ganham outra dimensão em uma sociedade convergente. [...] No Direito Digital prevalecem os princípios em relação às regras, pois o ritmo de evolução tecnológica será sempre mais veloz que o da atividade legislativa. Por isso, a disciplina jurídica tende à autorregulamentação, pela qual o conjunto de regras é criado pelos próprios participantes diretos do assunto em questão com soluções práticas que atendem ao dinamismo que as relações de Direito Digital exigem.

Nesse sentido, Pinheiro (2013, p. 80) ainda aproveita para enumerar as características do Direito Digital, dado o entendimento de que não deverão ser adotadas inúmeras leis visando sua regulamentação, vez que está em constantes mudanças:

As características do Direito Digital, portanto, são as seguintes: celeridade, dinamismo, autorregulamentação, poucas leis, base legal na prática costumeira, o uso da analogia e solução por arbitragem. Esses elementos o tornam muito semelhante à Lex Mercatoria, uma vez que ela não está especificamente disposta em um único ordenamento, tem alcance global e se adapta às leis internas de cada país de acordo com as regras gerais que regem as relações comerciais e com os princípios universais do Direito como a boafé, *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu), *neminem laedere* (a ninguém lesar) e *honeste vivere* (viver honestamente).

Lima (2013, p. 21) corrobora esse entendimento, defendendo que são inerentes ao Direito Digital a celeridade, o dinamismo, a baixa quantidade de leis que o tipifiquem de forma direta, a autorregulamentação, grande utilização do Direito Consuetudinário e recorrente uso da analogia.

A fórmula tridimensional do direito (fato, valor e norma), acrescentada do fator “tempo”, dá origem ao Direito Digital, sendo esse fator fundamental para estabelecer obrigações e impor limites da responsabilidade entre as partes, seja no viés contratual, de serviços, direitos autorais, ou na própria credibilidade jurídica quanto à capacidade de solucionar conflitos. O advogado digital deverá saber utilizar-se do elemento “tempo” em favor de seu cliente, pois sempre deve ser levado em consideração que a sociedade atual está em constante mudança. (PINHEIRO, 2010, p. 79)

Vinculada diretamente a esse fato está a importância de não se ater à produção legislativa excessiva nos problemas advindos dessa nova realidade social, destacando-se como grande alternativa a autorregulamentação, que, para Pinheiro (2010, pp. 90-91), significa justamente “o deslocamento do eixo legislativo para os participantes e interessados diretos na proteção de determinado direito e na solução de determinada controvérsia”.

Confirma esse pensamento a seguinte frase (Pinheiro, 2013, p. 80): “[...] Direito é a somatória de comportamento e linguagem e, hoje, esses dois elementos estão mais flexíveis do que nunca, fato que demonstra que um direito rígido não deverá ter uma aplicação eficaz.”.

Nítido é que a evolução da internet atingiu as relações sociais e, por conseguinte, afetou diretamente as relações jurídicas, trazendo ao Direito peculiaridades jamais consideradas anteriormente. O cenário resultante disso é uma realidade em que o direito necessita de adaptações e, de preferência, que tenham potencial para acompanhar as constantes e velozes evoluções proporcionadas pela tecnologia.

4 HERANÇA DIGITAL

A democratização do acesso à internet no Brasil e no mundo revolucionou o estilo de vida da sociedade, gerando novos comportamentos, com a aquisição de bens em lojas virtuais, interação por meio de círculos sociais com trocas de mensagens instantâneas via redes sociais, sendo expostas, nos meios virtuais, as suas respectivas vidas para um número incalculável de pessoas que, da mesma forma, possuem perfis ou simplesmente utilizam as redes sociais e *blogs*, abdicando de uma parcela de sua privacidade e de um compartilhamento que se dava, anteriormente, a uma fração limitada de pessoas. Essas pessoas passaram a armazenar todos os tipos de bens (fotos, músicas, vídeos, livros, etc) em serviços de nuvem virtual, denominadas de *clouds*, abrindo mão de compartimentos físicos, como se costumava utilizar em tempos não tão distantes (PEREIRA, 2018, apud MADALENO, 2020, p. 50).

Calabrús registra que, até pouco tempo atrás, as preocupações na sucessão se davam apenas no que tange aos bens materiais, corpóreos, tais quais os imóveis, automóveis, contas correntes, aplicações financeiras e bens móveis, além de alguns outros que possuíam baixo valor econômico, como as fotografias, cartas, diários, documentos, detentores de valor afetivo, que sequer eram partilhados em um processo sucessório. Todavia, vive-se um tempo em que esses bens, embora sejam encontrados, são substituídos por outros que são armazenados em “um disco rígido externo, ou um lugar chamado internet.” (MADALENO, 2020, p. 50).

Lívia Teixeira Leal destaca que, falecendo uma pessoa usuária da internet, gera-se, com muita frequência, a permanência, no meio digital, de todo o conteúdo inserido, compartilhado e adquirido em vida pela pessoa, o qual permanece em um “limbo, sem destinação específica, e, amiúde, sem qualquer manifestação de vontade expressa do usuário a respeito dessas informações.” (LEAL, 2019, apud MADALENO, 2020, pp. 50-51).

Civilistas contemporâneos, especialmente aqueles que se dedicam ao âmbito testamentário, têm tratado sobre o testamento afetivo ou digital, conferindo-o uma certa importância quanto à transmissão dos bens digitais. Nesse instrumento, haveria a atribuição dos bens acumulados em meio digital durante a vida, “como páginas, contatos, postagens, manifestações, likes, seguidores, perfis pessoais, senhas, músicas, entre outros elementos imateriais adquiridos nas redes sociais.”. Na herança digital, o testamento teria um sentido mais amplo, podendo os bens digitais serem atribuídos por meio de legado, codicilo (caso sejam bens de pequena monta) ou, ainda, por manifestação feita junto à empresa administradora dos dados.

Contudo, surge, nesse ponto, a dúvida: caso o falecido não tenha se manifestado acerca de sua herança digital, que fins terão os bens? (TARTUCE, 2019, pp. 80-81).

Segundo Franco (2015, p. 51), a discussão em torno do tema passou a ser ventilada no judiciário internacional a partir dos anos 2000. Um dos casos mais emblemáticos se deu em 2009, quando do falecimento da norte-americana Janna Moore Morin, aos 28 anos, em Omaha, cidade situado no Estado de Nebraska (EUA). Quando estava retornando para sua residência, a vítima foi atropelada por um veículo limpa-neve. A tragédia, após ser veiculadas nas mídias, comoveu a população local e sua página no Facebook passou a receber, diariamente, várias mensagens de condolências. Todavia, passados dois anos do acidente, as manifestações virtuais passaram a incomodar a família da jovem, vez que as fotos de Morin apareciam recorrentemente na referida rede social, o que causava dor em seus familiares, que não conseguiam superar o triste fato (LIMA, 2016, p. 56).

Truz (2013) registra que o fato ganhou repercussão tanto nacional quanto internacional, desencadeando a elaboração de um projeto de lei com o objetivo de regulamentar o direito ao acesso e gerenciamento das propriedades digitais dos falecidos, com a transmissão do conteúdo para seus representantes legais.

Outro caso em âmbito internacional ocorreu na Alemanha, conforme relatado por Madaleno (2020, pp. 50-51):

Na Alemanha uma mãe tentou acessar a conta do Facebook da sua filha morta em acidente no metrô de Berlim, em busca de pistas que pudessem indicar um possível suicídio da rebenta, contudo, o Facebook congelou a página da menina no chamado memorial e, com isso, os pais não conseguem ler as mensagens privadas da conta, mesmo dispondo da senha. Diante desse impasse e do argumento do Facebook negando o acesso dos pais por entender que as informações contidas nas mensagens de chat são privadas e seu conteúdo é sigiloso, a mãe dessa menina de 15 anos recorreu ao Judiciário. O Tribunal de Recurso de Berlim determinou que a mãe não tem acesso à conta da filha e que o sigilo das telecomunicações proíbe o acesso da mãe à conta e o poder familiar dos pais também não permite o acesso, porque esse direito foi extinto com a morte da menina. Contudo, o Tribunal Federal de Justiça (BGH) não examinou o recurso sob a ótica do sigilo das telecomunicações, mas questionou se o contrato existente entre a filha e o Facebook poderia ser herdado e decidiu que os pais devem ter acesso total à conta do Facebook de sua filha falecida, pois, como herdeiros, eles têm legítimo interesse na propriedade digital dos seus filhos, e se cartas pessoais ou diários podem ser herdados, o mesmo princípio deve ser aplicado a uma propriedade digital, 96 constando da sentença do Tribunal Federal de Justiça de Karlsruhe, datada de 12 de julho de 2018, em arremate acresce que: “Assim, o remetente de uma mensagem pode confiar que o réu a disponibiliza apenas para a conta do usuário selecionada. No entanto, não há expectativa legítima de que apenas o titular da conta e não terceiros tenha conhecimento do conteúdo da conta. Durante a sua vida, o abuso do acesso por terceiros ou o acesso concedido pela pessoa com direito à conta deve ser esperado e, se ele morrer, há herança da relação contratual”.

No cenário nacional, um caso de notoriedade envolvendo a Herança Digital ocorreu após o falecimento da jornalista Juliana Ribeiro Campos, no dia 27 de maio de 2012, aos 24 anos, por conta de complicações decorrentes de uma endoscopia realizada dias após uma cirurgia bariátrica. A partir 2013, sua mãe, Dolores Pereira Ribeiro, passou a litigar contra o Facebook com o intuito de obrigar a empresa a excluir o perfil de sua filha, depois de diversas tentativas de atingir esse fim em âmbito extrajudicial. Foi deferida liminar para o cancelamento do perfil, com a fixação de multa diária em 500 reais caso houvesse o descumprimento, sendo descumprida inclusive quando foi deferida nova liminar com o prazo de 48 horas para efetuar a exclusão. O caso apenas teve desfecho, com a exclusão do perfil, após o caso tomar repercussões nacionais por meio da mídia, haja vista que a intenção da família, representada pela mãe, era de diminuir a dor da perda por visualizar frequentemente as fotos do ente querido nas redes sociais (LIMA, 2016, pp. 56-57).

Diante de casos como os supracitados, os deputados federais Marçal Filho e Jorginho Mello apresentaram os projetos de lei nº 4847 e 4009-B, respectivamente, visando regulamentar a transmissão aos herdeiros dos conteúdos digitais de titularidade do autor da herança. O deputado Jorginho, para justificar sua pretensão, utilizou a argumentação de que, diante das soluções díspares apresentadas pela jurisprudência nesses casos, gerando tratamento diferenciado e injusto, o direito sucessório teria que se ocupar dessa transição de valores digitais econômicos e afetivos para ajustar-se a essa nova realidade (MADALENO, 2020, p. 51).

Ambos os projetos objetivavam normatizar o procedimento, que seria realizado nas hipóteses em que os bens digitais estivessem disponíveis e, com a ausência de manifestação expressa de vontade do autor da herança, deveriam ser transmitidos aos herdeiros de acordo com a regra sucessória consagrada pelo Código Civil de 2002 (LIMA, 2016, p. 57).

Todavia, em que pese a boa intenção em procurar soluções para essa nova situação jurídica que advém com a internet, estudiosos do Direito Digital afirmam que essas medidas são flagrantemente inconstitucionais, manifestando-se opostos a essa transmissão total do acervo para os herdeiros sob defesa de dois argumentos:

o primeiro, de que grande parte das contas e arquivos digitais de titularidade de pessoas falecidas estão amparados pelos direitos à intimidade e à privacidade, espécies do gênero “direitos da personalidade”, os quais permaneceriam intactos mesmo após o óbito; e o segundo, que diz respeito à tutela de direitos autorais em publicações nas redes sociais. Por esse raciocínio, os perfis lá existentes são considerados obras pessoais, isto é, criações intelectuais que refletem as particularidades de um indivíduo, e, por esse motivo, devem ser protegidos pela legislação autoral (LIMA, 2016, p. 57).

A motivação para os projetos de lei, contudo, está envolta de razão, pois deve o Direito amoldar-se à realidade social atual a fim de trazer segurança jurídica ao se falar de Herança Digital, o que será alcançado por meio do estabelecimento dos critérios sugeridos por autores do Direito Digital, os quais foram trazidos no capítulo anterior (celeridade, o dinamismo, a baixa quantidade de leis, a autorregulamentação, etc.).

Para realizar uma abordagem satisfatória do tema, serão tratados, neste capítulo, alguns conceitos relevantes sobre o tema, que vêm sendo cada vez mais escritos pelos autores no Direito, diante da repercussão que a questão vem ganhando. Na sequência, o que se pretende é trazer noções sobre o patrimônio digital, principalmente no que tange à configuração desse patrimônio (que bens poderão ou não integrar, valoração econômica ou afetiva), bem como os limites que se observam diante da possibilidade de haver a transmissão desses bens.

4.1 CONCEITOS E PATRIMÔNIO DIGITAL

Notório é que o tema denominado de Herança Digital é algo extremamente recente no mundo, carecendo de análises concretas pois são recentes os falecimentos daqueles que estavam inseridos, desde o nascimento, na era da internet como é conhecida atualmente. A partir do momento em que cenários como esse tornam-se cada vez mais comuns, o direito sucessório depara-se diante de um problema, acerca da destinação dos bens digitais.

A acelerada substituição dos bens tradicionais pelos digitais demonstra a urgência em se encontrar uma solução para tal situação jurídica, pois se torna mais comum, à medida em que o tempo passa, a presença dos mais variados bens armazenados em meio digital e o interesse de preservá-los e conservá-los, seja a finalidade da sucessão a financeira ou a afetiva.

Zanatta (2010, p. 4) aduz que a revolução na informática originou o ciberespaço, local virtual onde relações interpessoais são desenvolvidas, inexistindo centralização de informações e todos com o poder de se comunicarem entre si. Este espaço possui uma gama infinita de informações e dados, fornecendo acesso a sites, e-mails, bate-papos, blogs e páginas de relacionamento.

O direito, de fato, necessita adaptar-se ao cenário em que a internet passa a ser protagonista, como bem destaca Pinheiro (2013, pp. 47/48):

A Internet é mais que um simples meio de comunicação eletrônica, formada não apenas por uma rede mundial de computadores, mas, principalmente, por uma rede

mundial de Indivíduos. Indivíduos com letra maiúscula, porque estão inseridos em um conceito mais amplo, que abrange uma individualização não só de pessoas físicas como também de empresas, instituições e governos. A Internet elimina definitivamente o conceito de corporação unidimensional, impessoal e massificada. Isso significa profunda mudança na forma como o Direito deve encarar as relações entre esses Indivíduos.

Conforme já exposto no capítulo anterior, o direito digital consiste na evolução do próprio direito, devendo abranger os princípios fundamentais e institutos que se encontram vigentes até hoje, além de dever também introduzir novos elementos e perspectivas para o pensamento jurídico (ZANATTA, 2010, p. 10).

Para que se chegue a uma espécie de conceito sobre a Herança Digital – destacando-se a escassez doutrinária em relação ao tema -, deve-se aliar a compreensão acerca da presença da internet no dia-a-dia da sociedade, com reflexos no meio jurídico, ao conceito clássico de herança, que reflete a transmissibilidade do conjunto de direitos e obrigações do falecido para seus herdeiros, seja por força da lei (sucessão legítima), seja em razão da existência de testamento (sucessão testamentária). Esse patrimônio, normalmente constituído pelo ativo e passivo do *de cuius*, representa os bens suscetíveis de valoração econômica, ou seja, com “valor de troca, de uso ou como um interesse que possa resultar em um fato econômico” (FRANCO, 2015, apud LIMA, 2016, p. 58).

Em relação ao patrimônio, destaca Wald (2015, p. 182) que é constituído de bens de que alguém é titular, englobando todas as relações jurídicas passíveis de sofrerem avaliação econômica e imputáveis à mesma pessoa, tanto direitos quanto deveres, sejam os ativos ou os passivos.

Diante disso, o conjunto de arquivos digitais que se adquire por meio de compras, ou até mesmo o acervo pessoal desenvolvido pelo próprio falecido integrariam seu patrimônio *post mortem*, pois a preservação do patrimônio é de grande interesse da sociedade, que deseja ter a possibilidade de transferir seus bens a seus sucessores. Preservar o patrimônio significa preservar a identidade de um determinado tempo, local ou cultura, razão pela qual a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXII e XXX, garante o direito de propriedade e o direito de herança (FRANCO, 2015, pp. 34-35).

Desta feita, o patrimônio digital deve ser considerado como o conjunto de direitos e deveres de uma pessoa, passíveis de valoração econômica, porém, em vez de serem físicos, estão armazenados em ambiente digital. Assim, interpretando-se de forma extensiva o conceito jurídico de patrimônio, havendo falta de manifestação expressa do *de cuius* no tocante à

destinação de seu acervo digital, em um primeiro momento, apenas os bens digitais aos quais se possa atribuir valor monetário serão transmitidos na herança, desde que não existam licenças de uso (LIMA, 2016, pp. 59-60).

Ao longo da vida, bilhões de pessoas interagem, externam seus pensamentos e opiniões, compartilham fotos e vídeos, adquirem bens (corpóreos ou incorpóreos), contratam serviços, entre outras inúmeras atividades possibilitadas por meio da internet. Esses ativos digitais, denominados de patrimônio digital, são considerados bens com efeitos econômicos, da mesma forma que ocorre com os bens corpóreos do mundo não virtual. O mundo virtual, além de abarcar bens passíveis de valoração econômica, lida também com valores de natureza existencial, vinculados ao direito da personalidade, sugerindo-se a construção de duas categorias de bens digitais, os patrimoniais e os existenciais. Em relação à sua localização, podem ser encontrados em correio eletrônico, redes sociais, sites de compra ou pagamentos, *blogs*, plataformas de compartilhamento de foto ou vídeo, contas de aquisição de músicas, filmes e livros digitais, contas de jogo online, etc. (LACERDA, 2017, apud MADALENO, 2020, p. 50).

Segundo Lara, (2016, p. 22):

Bens digitais são instruções trazidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares, tablets.

Lima (2013, p. 32) também acrescenta elementos ao debate, quando diz que:

Além de senhas, tudo o que é possível comprar pela internet ou guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, por exemplo – passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, do chamado “acervo virtual”. Os ativos digitais podem ser bens guardados tanto na máquina do próprio usuário quanto por meio da internet em servidores com este propósito – o chamado armazenamento em “nuvem”.

Em que pese os bens afetivos serem considerados parte do patrimônio digital do indivíduo em *lato sensu*, a maior parte dos juristas defende que, de modo geral, fotos, escritos particulares e outros bens congêneres não gerariam direito sucessório, justamente por não haver valoração econômica, levando em conta, para chegar a tal conclusão, a definição de patrimônio utilizada pelo direito brasileiro. Logicamente que esse fato não exclui a possibilidade de o *de cuius* deixar testamento no qual disponha sobre sua vontade relativa à destinação desses bens. (FRANCO, 2015, p.35).

Tendo em vista tudo o que foi exposto até o momento, a Herança Digital traz uma noção da possibilidade de transmissão do acervo patrimonial digital do autor de herança para seus herdeiros após a morte. Da mesma forma que na sucessão tradicional, essa transferência pode ocorrer tanto por manifestação expressa de vontade (sucessão testamentária), quanto em virtude da lei (sucessão legítima), desde respeitados, logicamente, a ordem de vocação hereditária (legítima) (LIMA, 2016, pp. 61-62).

4.2 TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS

Não há dúvidas acerca da transmissibilidade de bens digitais que possuem puramente caráter patrimonial (financeiro), conforme asseveram Augusto e Oliveira (2015, p. 12):

No ordenamento jurídico pátrio não há óbice para se permitir a transferência de arquivos digitais como patrimônio, sobretudo quando advindos de relações jurídicas com valor econômico. A possibilidade de se incluir esse conteúdo no acervo hereditário viabiliza, inclusive, que seja transmitido o acervo cultural do falecido aos seus herdeiros, como forma de materializar a continuidade do saber e preservar a identidade de um determinado sujeito dentro do seu contexto social.

Os questionamentos iniciam a partir do momento em que esses referidos bens passam a ter, além do caráter econômico, um valor afetivo. Isso pode ocorrer de duas formas: bens unicamente dotados de caráter existencial e bens que possuem, ao mesmo tempo, apreciação moral e econômica (de caráter misto), como nos casos dos influenciadores digitais e artistas em geral em perfis de redes sociais.

Se o usuário utiliza as redes sociais apenas para postar suas fotos, vídeos e mensagens com a família e amigos, não haverá valor econômico, e sim finalidade pessoais, íntimas e privativas do indivíduo, conectados com o direito de personalidade (OLIVEIRA, 2020, p. 21).

Por outro lado, o autor assevera:

Então, se se comportam como práticas de consumo ou se enquadram produções autorais, merecem amparo da lei, no que se refere aos direitos de herdar, pois é nítido o caráter de valorização patrimonial (OLIVEIRA, 2020, p. 21).

No mesmo sentido, Santos (2016, p. 79) destaca esse cenário em que o indivíduo pode aferir lucro por meio da utilização de sua imagem:

Estas podem conter algum interesse de mercado, principalmente no caso de figuras públicas, em que podem existir inúmeros interesses econômicos e publicitários em gerir redes deste tipo, primordialmente as que permitem divulgação da imagem do seu titular.

Desta forma, muitas pessoas têm, ao mesmo tempo, as redes sociais como, além de um espaço para interagir com outras pessoas, um local para consolidar seu patrimônio digital e ferramenta de trabalho. Portanto, o maior problema reside nos bens dotados dessas características: possuir, ao mesmo tempo, valores econômicos e existenciais, denominados de bens digitais mistos. A sua destinação, por estar vinculada tanto a direitos da personalidade do falecido quanto à possibilidade de auferir lucros, gera a maior das discussões sobre o tema.

Indiscutível que, seja qual for o cenário, a melhor maneira de escolher a destinação dos bens armazenados em ambiente digital continua sendo por meio da confecção de um testamento, o que reforça a importância do princípio da autonomia da vontade. Utilizando-se dessa espécie de manifestação, o titular do patrimônio tem a liberdade de nomear herdeiros, a quem deixará a fração ou a totalidade de seus bens, além de também poder nomear legatários, aos quais caberão bens certos ou, ao menos, determináveis (LIMA, 2016, p. 63).

É, de fato, o caminho mais aconselhável a ser seguido quando o assunto é a destinação dos bens de forma geral, ganhando ainda mais destaque quando se tratam de bens digitais. Todavia, ainda que em países por todo o mundo esse hábito esteja ganhando adeptos de forma acelerada, no Brasil ainda existem óbices (não-legais) consideráveis para torná-lo uma realidade. Nesse sentido, Lima (2016, p. 63):

No Brasil, o grande óbice para que essa opção ganhe popularidade ainda é a desnecessária burocracia envolta ao tema, exemplificada pela necessidade de registro da vontade em cartório, geralmente a um alto custo, e do auxílio de um advogado da área cível para que todos os termos do documento sejam claros e não ocasionem problemas após o falecimento do testador. Além disso, o folclore sobrenatural que paira sobre a ideia da morte também tem sido um dos principais obstáculos para massificar a cultura testamentária no país.

Portanto, legalmente, não há óbice algum para a inclusão de bens digitais no testamento, conforme explica Lima (2013, p. 44), havendo ou não apreciação econômica. Nesse sentido, Lara (2016, p. 92) enumera alguns bens passíveis de figurarem nesse instrumento:

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, emails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços

eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital.

Nada impede que o falecido deixe declaração de última vontade na qual constem as suas recomendações acerca do tratamento de seus perfis e de sua herança digital, a fim de orientar a correta destinação de seu acervo digital, evitando imbróglios futuros. Inclusive, há tabelionatos em São Paulo que já aceitam realizar o serviço de redigir testamentos fechados com senhas de alguns serviços na internet, como e-mails, contas bancárias, acesso às redes sociais, utilizando-se do argumento de que inexistente, na legislação brasileira, impedimento nesse sentido (FRANCO, 2015, p. 35).

Moisés Fagundes Lara (2016, p. 92), assevera, no mesmo sentido:

“Podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, e-mails, e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital. Esse modo de disposição patrimonial tende a mudar, ou seja, o testamento deverá ser mais empregado em nosso país, devido ao avanço substancial dos bens digitais que se encontram na nuvem, pois uma forma prática e segura de transmissão dos ativos digitais aos seus sucessores é realizar um testamento de bens digitais, evitando-se assim o perecimento dos bens digitais depositados na rede, bem como demandas jurídicas envolvendo sucessores e empresas que administram os diversos sites e redes sociais.”

Conforme observado por Pereira (2020, p. 148), algumas empresas já disponibilizam, em suas plataformas, a possibilidade de os seus usuários determinarem qual será o destino de seus bens digitais, por meio de formulários que consistirão em testamentos digitais, com a devida destinação dos bens e quem herdará o patrimônio.

O Google, por exemplo, dispõe da ferramenta “Gerenciador de Contas Inativas”, e permite ao usuário o gerenciamento de seus dados em caso de morte, fornecendo opções como a exclusão de todos os dados após certo período de inatividade e a constituição de herdeiros digitais em questão de minutos, vejamos:

Ninguém gosta de pensar muito sobre a morte, ainda mais sobre a própria. Mas planejar o que acontecerá depois que você se for é muito importante para as pessoas que ficam para trás. Então, lançamos um novo recurso que facilita informar ao Google a sua vontade quanto aos seus bens digitais, quando você morrer ou não puder mais usar a sua conta. Trata-se do Gerenciador de Contas Inativas: não é lá um nome fantástico, mas acredite, as outras opções eram ainda piores. O recurso pode ser encontrado na página de configurações da conta do Google. Você pode nos orientar com relação ao que fazer com as suas mensagens do Gmail e dados de vários outros serviços do Google se a sua conta se tornar inativa por qualquer motivo. Por exemplo,

you can choose that your data be excluded after three, six, nine or twelve months of inactivity. Or you can still select contacts in whom you trust to receive your data from some or all of the following services: +1s; Blogger; Contacts and Circles; Drive; Gmail; Google+ Profiles, Pages and Spaces; Picasa Albums; Google Voice and YouTube. Before our systems do anything, we will send you a text message to your cell phone and an e-mail to your secondary address that is in your account settings. We hope that this new feature will help you plan your digital life after death and protect your privacy and security, in addition to making life easier for your loved ones after your death (GOOGLE BRASIL, 2013).

O Facebook, por sua vez, permite, desde 2015, que o usuário designe o herdeiro e administrador da conta, a qual, caso ocorra o falecimento do proprietário, deverá ser transformada em memorial ou excluída. Lacerda (2021, p. 180), sobre o assunto, diz:

O Facebook no início de 2015, criou o que denominou de “contrato de herdeiro” (ou “contrato de legado”), que nada mais é que um testamento digital, em que a pessoa escolhida pelo titular poderá controlar parcialmente sua conta, após a eventual morte. O designado poderá alterar o nome, a foto do perfil, aprovar solicitações de novas amizades e escrever uma postagem que ficará fixa no topo da página da rede social. Acima do nome do falecido, virá a informação “em memória de”. Contudo, esse terceiro nomeado não poderá visualizar mensagens privadas trocadas pelo usuário em vida, ou fazer postagens em nome do falecido. Há, por fim, nessa mesma ferramenta, a opção do perfil ser encerrado permanentemente em caso de morte.

Importante salientar do trecho acima que a plataforma Facebook já traz elementos importantes em relação à manutenção da privacidade do falecido, vez que impede o acesso às mensagens privadas trocadas pelo usuário em sua vida.

O Twitter permite aos familiares que realizem o *download* dos *tweets* públicos e solicitem a exclusão do perfil, em um procedimento interno da própria empresa. O Instagram, por fim, “autoriza a exclusão da conta mediante o preenchimento de formulário on-line com a comprovação de tratar-se de membro da família, sendo possível, igualmente, a transformação do conteúdo em um memorial.” (TARTUCE, 2019, p. 85).

Essas disposições de última vontade, servem para evitar eventuais conflitos passíveis de prejudicar usuário e provedor, pois o objetivo é a efetivação da proteção dos direitos fundamentais. Lacerda (2021, p. 181) ainda destaca que, nessa seara, “há que se ter muito de autonomia e pouco de intervencionismo estatal neste campo.”, como de fato é defendido pelos estudiosos do direito digital.

Ainda, surgem cada vez mais serviços especializados de gerenciamento pós-morte de um certo acervo digital, como contas em redes sociais, principalmente em se tratando de casos em que o volume de dados é grande ou não puder ser feita a escolha de uma pessoa suficientemente confiável (LIMA, 2016, p. 65).

Silva (2014, p. 38), sobre tais empresas:

Algumas empresas oferecem serviços de gerenciamento de contas online e conteúdos digitais, onde em vida o seu usuário pode fazer uso de seus serviços de guarda e gerenciamento, e após sua morte encaminhar a seus herdeiros digitais o conteúdo que deseja que eles tenham acesso. Principalmente nos EUA o serviço não é tão inovador assim, já existem empresas que realizam o serviço de guarda de informações, e que após o falecimento enviarão um e-mail contendo as informações que o falecido queria que fossem entregues.

Quando tais serviços de gerenciamento são contratados, o proprietário do acervo digital estipula os bens que serão transmitidos aos herdeiros, além de determinar, logicamente, quais herdeiros serão esses. Além disso, também armazena senhas e o modo de acessar seus bens digitais, indicando quem deverá informar ao serviço contratado sobre o seu falecimento, para que a empresa gerenciadora providencie a abertura do inventário e o recolhimento do patrimônio digital informado (LARA, 2016, apud LIMA, 2016, p. 65).

Leaver (2013 apud FRANCO, 2015, p. 49) destaca que, ainda que haja violação de termos de uso da rede social, essas ferramentas são importantíssimas:

É claro que ocorre a violação dos termos de uso da rede social, mas, visto que é extremamente difícil controlar e intervir sem saber se o usuário que acessa o serviço é ou não o dono do perfil, tais ferramentas permitem uma maior flexibilização na utilização e conservação dos bens digitais. O crescimento desse ramo de mercado espelha o verdadeiro valor do legado digital de mídia social, o que reflete a importância de se planejar o destino adequado para cada tipo de informação.

Nesse sentido, necessário fazer alguns apontamentos. Os termos de uso, hoje, são considerados os principais fatores para conferir ou não acesso a determinado bem aos herdeiros do falecido. Sem dar enfoque ao fato de que as pessoas sequer leem essas disposições, tem-se um nítido imbróglio: quanto à sua aplicabilidade em caso de haver legislação.

Surge a dúvida sobre qual medida deverá ser adotada nos casos de sucessão de bens digitais cravados sob termos de uso, estes sobrepor-se-ão em todas as situações, ou a legislação referente à matéria seria superior?

O tema, certamente, é demasiadamente complexo, e exige um aprofundamento conceitual que não se pretende neste trabalho. Todavia, aproveita-se para destacar alguns fatores que deverão ser objeto de intensos debates a fim de achar a melhor solução.

Por não haver, ainda, no Brasil, legislação que trate especificamente acerca da transmissão desses bens, Franco (2015, p. 57) destaca que praticamente a totalidade dos casos

que versem sobre o tema deverão seguir para os tribunais, “onde os interesses do usuário e os termos de uso serão sopesados de forma a tentar encontrar a melhor solução para os casos, mas à mercê da subjetividade de cada julgador”. Portanto, a produção legislativa é de interesse tanto das prestadoras de serviço quanto dos consumidores, evitando o litígio.

Cria-se, assim, uma insegurança jurídica, pois ora poderá ser aplicado um entendimento, o qual, porventura, não será aplicado em caso similar. Essa é mais uma razão que aponta para a urgência de se legislar sobre o tema.

Entretanto, vale mencionar que há casos no exterior que, em que pese exista legislação, continuam apresentando impasses, conforme assevera Lima (2016, p. 76):

Ademais, legislações contrárias aos termos de uso dos principais serviços disponíveis na internet podem ser facilmente encontradas nos Estados Unidos. Em Massachusetts, por um exemplo, há um estatuto legal que permite ao herdeiro ou familiar da pessoa falecida ter acesso ao e-mail deste, mesmo infringindo o provedor de serviço de internet. O acesso só não será deferido se houver prévia manifestação de vontade do proprietário da conta.

No Estado de Delaware está previsto em lei que os bens digitais deixados pelas pessoas falecidas poderão ser transmitidos a seus herdeiros, incluindo o acesso à conta do Facebook. No entanto, a rede social deixa claro, em seus termos de uso, que a transferência de propriedade não é permitida, em razão, principalmente, da preservação da privacidade de seus usuários, o que tem gerado impasse na solução de casos concretos envolvendo a temática.

Perante isso, certo é que o tema é de extrema relevância e complexidade. Considerando que sequer há segurança jurídica sobre o assunto no exterior, onde já há legislações que versam sobre o destino dos bens, no Brasil a situação fica ainda mais delicada, o que deixa nítida a urgência em acelerar os debates em nível legislativo.

Retomando a questão das ferramentas de gestão de patrimônio digital, apesar de existirem todos esses instrumentos, a quantidade de usuários que falecem sei deixar qualquer tipo de manifestação sobre o destino de seus bens digitais é expressiva, tendendo a aumentar com o passar dos anos. Diante disso, o direito mostra-se preocupado com a correta destinação desses bens caso não haja disposição testamentária, mobilizando-se para atualizar o Direito das Sucessões (LIMA, 2016, p. 67).

Perfeitamente possível, conforme demonstrado anteriormente, considerar como herança digital todo o acervo digital deixado pelo *de cuius*, desde que possam ser economicamente valorados e não estejam gravados com direito de uso, seguindo, por interpretação extensiva, o disposto no artigo 1.788 do Código Civil, respeitando-se a ordem hereditária, fazendo com que “os bens digitais passíveis de valoração econômica podem

perfeitamente integrar o patrimônio do defunto, apesar de serem considerados bens intangíveis.” (LIMA, 2016, p. 67).

Da mesma forma, não há óbice para que os bens economicamente não valoráveis sejam transferidos para o herdeiro da pessoa falecida, desde que, em um primeiro plano, não estejam gravados com licença de uso, não apresentem qualquer aspecto que demonstre a vontade do *de cuius* em manter privado o conteúdo disponível (como as senhas de acesso), ou possuam elementos que demonstrem que o bem está vinculado à personalidade do autor da herança, tal qual um e-mail ou um perfil de rede social (LIMA 2016, p. 68).

O autor ainda ressalta que, apesar de não se costumar, na jurisprudência brasileira, conferir acesso aos bens digitais com informações pessoais do morto, os herdeiros podem requerer judicialmente a retirada do conteúdo publicado, contanto que fique demonstrado que tais publicações afetam a memória do falecido ou constituem afronta aos familiares, tal qual nos casos mencionados anteriormente (LIMA, 2016, p. 68).

Em relação à transmissão dos bens digitais de caráter existencial, vale a transcrição esclarecedora de Lacerda (2017, p. 127), que resume a complexidade do assunto:

Já no que toca aos bens digitais de caráter existencial, a questão tende a ser um pouco mais complexa. Isso porque há uma discussão preliminar: saber se os direitos da personalidade extinguem-se, ou não, com a morte de seu titular. (...), Entretanto, os direitos da personalidade de um sujeito irão repercutir para além de sua vida, especialmente quanto a possíveis agressões cometidas por terceiros. Com claro intuito de proteger os atributos da pessoa humana, o Código Civil trouxe duas regras, bastante semelhantes, mas que devem ser aplicadas sob o prisma da especialidade, evitando-se pretensa antinomia. São elas: o art. 12, parágrafo único (norma geral aplicável a todo e qualquer direito da personalidade), e o art. 20, parágrafo único (norma especial aplicável apenas à honra e imagem). Por tais normas os parentes próximos ao falecido terão legitimidade ativa para proteger post mortem as irradiações dos direitos da personalidade deste.

Todavia, embora os entendimentos até então apresentados caminhem no sentido de que a transmissão dos bens digitais é possível - desde que, via de regra, os direitos personalíssimos e a vontade do falecido (se for o caso) sejam respeitados, onde seriam enquadrados os bens digitais de caráter misto, - as propostas legislativas não seguem esses pressupostos.

Os projetos de lei apresentados à Câmara dos Deputados pretendiam determinar que todos os bens digitais inseridos no patrimônio digital do *de cuius* deveriam, na ausência de manifestação expressa de sua vontade, ser transmitidos aos herdeiros, independentemente da origem desse bem, fosse com ou sem valoração econômica.

O deputado federal Jorginho Mello apresentou seu Projeto de Lei, de nº 4.099/2012, à Câmara dos Deputados, visando alterar o artigo 1.788 do Código Civil, acrescentando-o um parágrafo único:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2º. O art. 1.788 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788.
Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2012a).

Sua justificativa para incluir essa disposição foi a seguinte:

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções têm sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. (...) É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais. (BRASIL, 2012, p.1).

O deputado federal Marçal Filho, por sua vez, apresentou o Projeto de Lei nº 4.847/2012, o qual propunha a inclusão dos Capítulos II-A e dos artigos 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil, nestes termos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital “Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação (BRASIL, 2012b).

A justificativa, nesse caso, era a seguinte:

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “herança digital”. O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua “herança digital” e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e emails. (...) No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital. Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram. (BRASIL 2012, p. 2).

As propostas, portanto, basicamente, pretendiam imputar ao patrimônio digital absolutamente tudo aquilo que fosse possível acumular no ambiente virtual, sem fazer distinção alguma. Na falta de testamento, a sucessão seguiria seus passos tradicionais, o que violaria, por si só, diversos direitos da personalidade do falecido.

Em 13 de dezembro de 2019, o deputado Jorginho Mello apresentou o Projeto de Lei nº 6.468/2012, discutindo novamente a mesma questão, com a mesma disposição, em virtude do arquivamento do projeto anterior por conta do fim da Legislatura. Está em trâmite no Senado, sendo o único a tratar sobre o tema no Brasil, visto que o projeto feito pelo deputado Marçal Filho fora igualmente arquivado.

Ainda, há um projeto de lei em tramitação, de nº 5.820/2019, de autoria do deputado Elias Vaz, que pretende alterar o artigo 1.881 do Código Civil, o qual dispõe sobre os codicilos, instrumento que possibilita o testador a fazer disposições acerca de bens de pequeno valor e interesses de pouca monta.

Sob a ideia de que estar-se-ia facilitando e desburocratizando o direito das sucessões, a disposição de vontade poderia ser escrita com subscrição ao final, bem como valer-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e com registro da data do ato. Além disso, seria possibilitada a manifestação por meio de gravação em sistemas digitais de som e imagem, desde que houvesse nitidez, devendo existir igualmente a data do ato, porém com duas testemunhas, exigidas na hipótese de haver cunho patrimonial na declaração.

Segundo o seu §4º, a herança digital seria compreendida como os vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais e outros elementos armazenados na internet, e o codicilo em vídeo dispensaria a necessidade de testemunhas nesses casos.

Como justificativa, expôs-se que a internet criou uma situação social em que as pessoas passaram a utilizar o meio digital como forma de expor seus conteúdos e ideias, verdadeiras expressões da personalidade. Desta forma, é construído um patrimônio digital que seria perdido em decorrência da ausência de um meio simples e eficaz para dispor sobre o mesmo.

Diante disso, em vez de ser realizado testamento, o autor da herança disporia de uma ferramenta mais simples e desburocratizada para dar destinação aos seus bens existenciais e àqueles que não ultrapassassem os 10% de seu patrimônio líquido.

Todavia, o entendimento acerca do projeto em relação aos termos econômicos é de que o acervo digital deverá ser analisado a partir dos frutos e rendimentos patrimoniais que foram e poderão continuar a ser extraídos pela utilização do bem. Isso porque, atualmente, os valores auferidos por meio dos bens digitais são, comumente, muito elevados.

Portanto, em se tratando, de fato, de pequeno legado, no limite de 10% do patrimônio líquido, ou de bens unicamente existenciais, a parte poderia recorrer ao uso do codicilo. Entretanto, no que diz respeito aos bens de caráter misto, inexistem disposições para regulá-lo. Diante disso, com a evolução extremamente acelerada das mídias sociais, surge o questionamento: até que ponto a desburocratização ora pretendida é favorável à segurança jurídica do direito das sucessões? São questões que se encontram com discussões embrionárias no cenário legislativo, porém, entende-se que essa “facilitação” não diminuiria as controvérsias sobre o tema.

Embora não seja aconselhável a excessiva produção legislativa acerca do tema, há uma nítida necessidade de uma previsão legal satisfatória do tema, a fim de assegurar, no mínimo, os direitos fundamentais que o falecido continua a conservar mesmo após a morte, principalmente aqueles relacionados à preservação de sua privacidade e intimidade, que refletem não só nele como em todos aqueles com quem se relacionava.

4.3 ENTRAVES PARA A REGULAMENTAÇÃO

O principal motivo para que o tema se torne complexo no momento de se legislar está situado na proteção da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade. Esse fato se aplica tanto aos projetos já apresentados, justificando sua inconstitucionalidade, quanto às propostas

legislativas que poderão surgir, as quais, necessariamente, terão de respeitar os limites impostos por essa tutela. A parte da doutrina que defende tal proteção a faz por meio do destaque dos direitos à honra, à privacidade e à imagem, aduzindo que não se extinguem com a morte, utilizando-se do que dispõe o parágrafo único do artigo 12 do Código Civil: “Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”, que faz referência à possibilidade de se exigir que cesse a ameaça ou lesão à direito da personalidade (LIMA, 2016, p. 71).

É o que bem explica Schreiber (2018, apud MADALENO, 2020, p. 53), quando destaca a redação do artigo 12 do Código Civil, cujo parágrafo único atribui a legitimação aos herdeiros para que requeiram as medidas cabíveis a fim de cessar a ameaça ou lesão aos direitos do falecido, frisando que os direitos da personalidade se conservam para além da vida do titular.

Conceituados por Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 184) como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”, os direitos da personalidade são de tamanha importância para o direito que, inclusive, constam no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso X, consagrando-os como direitos e garantias fundamentais: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

Os autores ainda reconhecem que o direito à honra está intrinsecamente vinculado ao ser humano, sendo um dos mais significativos direitos da personalidade, que acompanham o indivíduo desde seu nascimento até depois de sua morte (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 220).

Gomes (2002, p. 143), à sua época, conferia sua análise ao tema da fruição dos direitos da personalidade após a morte:

Sua existência coincide, normalmente, com a duração da vida humana. Começa com o nascimento e termina pela morte. Mas a ordem jurídica admite a existência da personalidade em hipóteses nas quais a coincidência não se verifica. O processo técnico empregado para esse fim é o da ficção. Ao lado da personalidade real, verdadeira, autêntica, admite-se a personalidade fictícia, artificial, presumida. São casos de personalidade fictícia: 1º, a do nascituro; 2º a do ausente; [...]. A lei assegura direitos ao nascituro, se nascer com vida. Não tem personalidade, mas, desde a concepção é como se tivesse. A incerteza quanto à morte de alguém leva à presunção de sua inexistência, se concorrem certas circunstâncias. Pode estar vivo, mas a lei o presume morto. [...]. Estas ficções atribuem personalidade porque reconhecem, nos beneficiados, a aptidão para ter direitos, mas é logicamente absurdo admitir a condição de pessoa natural em quem ainda não nasceu ou já morreu. Trata-se de construção técnica destinada a alcançar certos fins. Dilata-se arbitrariamente o termo inicial e final da vida humana, para que sejam protegidos certos interesses.

Desta forma, as propostas legislativas brasileiras, mencionadas alhures, colocam em debate uma questão fundamental, que consiste na titularidade dos materiais construídos na internet, em vida, pelo autor da herança, com consequências em sua esfera privada, como o direito à privacidade, da imagem, e outros direitos da personalidade do falecido (TARTUCE, 2019, p. 83).

Frota, Aguirre e Peixoto (2018, apud MADALENO, 2020, pp. 597-599) destacam essa questão, ao aduzir que:

[...] nem todo o acervo de quem falece pode ser automaticamente transmitido aos herdeiros, pois existem direitos de personalidade que somente serão transmitidos se quem faleceu, em vida, declarou ou se comportou concludentemente nesse sentido, cuja prova deve ser trazida no inventário, concluindo existir no mundo digital bens com inequívoco valor econômico e estes são passíveis de transmissão aos sucessores do falecido e outros que carecem de valor economicamente apreciável, mas que têm valor estimativo, como sucede com fotografias e vídeos. Bens jurídicos sem valor econômico muito mais representam a extensão da privacidade do morto, como disso são exemplos o WhatsApp, Facebook, Telegram, Dropbox, Twitter, e-mails e congêneres, são bens imateriais intransmissíveis, pois diante deles a vontade dos sucessores pode colidir com aquela que seria a vontade do falecido, e por isto precisam ser protegidos como resguardo de sua personalidade e só poderiam ser transmitidos se o morto autorizasse por testamento ou de outra forma inequívoca em vida.

Fato é que o acesso às contas de redes sociais são os principais exemplos de bens digitais que, caso sejam transmitidos para os herdeiros, certamente ocasionarão a violação de sua privacidade e intimidade.

Almeida e Almeida (2015, apud LIMA, 2016, p. 71) trazem novos elementos para enriquecer o debate, ao defender que os perfis em redes sociais podem trazer obras pessoais, ou seja, criações que refletem as particularidades de um indivíduo, devendo ser tuteladas pelo Direito Autoral. Opinam que, falecendo o autor da herança, deve-se observar o que dispõe o § 1º do artigo 24 da Lei 9.610/98, transmitindo-se aos herdeiros os direitos de reivindicar a autoria da obra, de ter o nome do falecido vinculado à autoria, de conservar o ineditismo, de assegurar a integridade da obra e de modificá-la. “Assim sendo, até mesmo pleitear a exclusão do perfil de alguém falecido não seria possível.”

Os autores defendem que seria possível apenas a retirada de conteúdo da rede social nas hipóteses em que os familiares e/ ou terceiros ligados ao falecido se sintam ofendidos por alguma postagem feita em relação ao mesmo, limitando-se a exclusão ao *post*, comentário ou imagem compartilhada, mantendo-se ativo o perfil:

Assim sendo, há a possibilidade de se violar direitos personalíssimos de terceiros, através de postagens agressivas em perfis de mortos, gerando o dever de indenização por danos morais. Nestes casos, é certo que se tem o direito à retirada, mas não do perfil como um todo, e sim da postagem que gerou o dano. Esclarece-se que não há a usurpação da personalidade do morto, como se os herdeiros houvessem adquirido a personalidade deste, conforme se viu. O dano refere-se exclusivamente à personalidade do herdeiro, o dano é reflexo, não se trata de um requerimento de indenização por ofensa a personalidade do morto (ALMEIDA; ALMEIDA, 2015, p. 15).

Portanto, os dois argumentos que sustentam a inconstitucionalidade dos projetos de lei se baseiam no fato de que há bens digitais que não são passíveis de serem transmitidos aos herdeiros. Um deles entende que a legislação brasileira sugere a extensão da tutela jurídica da intimidade e privacidade para além da morte, em clara relação aos direitos da personalidade do falecido. O outro, por sua vez, reconhece que os bens digitais mais comuns na atualidade, as redes sociais, devem ser tutelados pela lei autoral, a fim de impedir que os herdeiros excluam informações de autoria alheia, sem que haja a prévia manifestação desta (LIMA, 2016, p. 73).

Como disposto em tópico anterior, não há dúvidas de que o melhor caminho para a resolução dos problemas gerados, na sucessão, com o rápido avanço tecnológico, é o testamento. Nesse sentido, conforme já mencionado, empresas gigantes do ramo da internet já possuem, em seus sistemas internos, opções que remetem a disposições testamentárias. Tartuce (2019, p. 85) nota que essas opções variam, dado o caso, entre a valorização da autonomia privada e a transmissão dos bens digitais aos herdeiros, o que, segundo o autor, pode ser um caminho interessante para uma futura produção legislativa:

Talvez esse seja o melhor caminho para se construir uma proposta de alteração do Código Civil a respeito do tema, no capítulo do Direito das Sucessões. Assim como Pablo Malheiros, entendo que as projeções que existem no momento apresentam sérios problemas e, em certo sentido, são simplistas, devendo o debate a respeito do assunto ser ampliado e aprofundado.

Vale pontuar que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709), com entrada em vigor recente, tratou sobre o tema da privacidade e intimidade no âmbito da internet. Conforme explica Tartuce (2019, p. 85):

Em termos gerais, existe ampla preocupação com os dados e informações comercializáveis das pessoas naturais, inclusive nos meios digitais, e objetiva-se proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade; bem como o livre desenvolvimento da personalidade (art. 1.º). Nos termos do preceito seguinte da norma específica, a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: a) o respeito à privacidade; b) a autodeterminação informativa, com amparo na autonomia privada; c) a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de

opinião; d) a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; e) o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; f) a livre-iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e g) os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. Uma eventual projeção legislativa sobre herança digital deve dialogar com essa lei emergente, o que não parece ter sido feito com as propostas ora analisadas.

Portanto, parece coerente que “é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem”, a fim de se criar um caminho para transmitir aos herdeiros a herança digital, logicamente, naquilo que for possível dado o caso. Ao que parece, os dados digitais intrinsecamente ligados à privacidade e à intimidade da pessoa devem desaparecer com ela (TARTUCE, 2019, p. 85).

5 CONCLUSÃO

Este trabalho pretendeu trazer a análise da (in)transmissibilidade dos bens digitais na sucessão *causa mortis*, abordando as hipóteses em que há ou não valoração econômica desses bens. Todavia, não houve o objetivo de esgotar a discussão que existe em torno do assunto, que, certamente, é dotado de muita complexidade.

É possível extrair do exposto que o tema da destinação da Herança Digital do falecido será um tema de extremo debate em um futuro próximo, em virtude do envelhecimento da sociedade que nasceu inserida em um ambiente protagonizado pela internet, com a construção de patrimônios digitais nos quais é possível armazenar todo o tipo de bem. Justamente nesse contexto que o Direito deve se adaptar a fim de propor alternativas para a resolução de conflitos que começarão a se tornar comuns.

Procurou-se reunir os principais conceitos e reflexões que se tem na atualidade sobre o tema, com o objetivo de apresentá-lo de forma geral, demonstrando a transformação do Direito Sucessório, bem como o desenvolvimento tecnológico a partir do advento da internet, e o impacto que isso causou nas relações interpessoais, com reflexos notórios no universo jurídico. Diante disso, cumpriu-se todos os objetivos propostos.

O ponto central do debate sobre a Herança Digital consistia na dúvida sobre o destino dos bens digitais armazenados em ambiente virtual quando do falecimento do seu titular. Procurou-se indicar que o melhor cenário será sempre a elaboração de testamento pelo *de cuius*, ainda mais quando se trata da hipótese discutida. Isso porque, no referido instrumento, podem ser dispostas todas as peculiaridades do destino de seu patrimônio digital, com a exposição de cada detalhe, o que se mostra como a melhor forma de traduzir a vontade do autor da herança. Nessa linha, foram apresentadas informações de empresas especializadas no ramo de gerenciamento do acervo digital, permitindo que a prática testamentária se torne mais comum. Além disso, serviços *online* de grandes empresas do meio digital, tais quais o Google, Facebook, Twitter e Instagram, também já disponibilizam certas ferramentas que possibilitam ao proprietário do perfil a destinação de seu acervo.

Contudo, o empecilho surge justamente nas hipóteses em que tais disposições não são feitas em vida pelo falecido, deixando um grande conflito a ser resolvido pelo Direito. Estando em conformidade com o Direito, ou seja, com os direitos da personalidade do *de cuius*, torna-se possível a transferência do patrimônio sobre o qual não foi realizado testamento. Desta

forma, com a ressalva supramencionada, o acervo digital poderá ser acessado pelos herdeiros, numa espécie de interpretação extensiva do que já dispõe o Código Civil acerca da sucessão.

Ficou demonstrado de forma clara que, em se tratando de bens cuja apreciação é unicamente econômica, a transmissão ocorre como se fosse com bens tangíveis, pois vinculados notoriamente ao conceito clássico de herança. Por outro lado, sendo um patrimônio composto por bens existenciais (de forma mista ou isolada), os casos possuem certa peculiaridade, podendo ser transmitidos desde que não haja aspecto tecnológico capaz de atestar a vontade do falecido em manter privado o conteúdo (tal como senhas), além de, logicamente, respeitando-se os direitos da personalidade do morto, que subsistem *post mortem*.

No que tange à transmissão dos perfis sociais, cumpre destacar que, conforme restou explanado, os herdeiros não poderiam pleitear o acesso integral e a posse desses bens, haja vista que são profunda manifestação da privacidade e intimidade do morto, além de também serem considerados, por autores civilistas, como direito autoral. Desta forma, caberia aos familiares o pleito exclusivamente em relação à exclusão do perfil da rede social respectiva, desde que reste comprovada a ofensa à honra da pessoa falecida ou de terceiros ligados a ela.

Em relação a temática supramencionada, tramitaram dois projetos de leis visando conceder o acesso de todo o acervo digital construído aos herdeiros do *de cujus*, não importando sua origem, apreciação econômica ou conotação privativa. Por tudo que se trouxe, demonstrou-se que tais proposições são inconstitucionais, vez que tratou de um tema extremamente complexo sem, antes, prover amplo debate às peculiaridades que se apresentam em cada situação, conforme narrado no decorrer deste trabalho. Ademais, existe também projeto de lei que pretende regulamentar o codicilo, todavia, ainda carece de maiores discussões.

Concluiu-se, por meio da análise das propostas legislativas, que o direito à herança, nesse caso, da Herança Digital, não deve se sobrepor a direitos fundamentais que conserva o falecido após sua morte, principalmente os direitos à privacidade e intimidade. Futuro projeto de lei deverá observar esses limites para fazer disposições sobre a transmissibilidade dos bens digitais, devendo tratar o tema de forma genérica e não taxativa, pois, consoante se apresentou, o Direito Digital deve carecer do excesso de leis, devendo haver a autorregulamentação, a fim de que a lei se apresente ao judiciário de maneira a fornecer-lhe o norte, porém, dada a peculiaridade do caso, as soluções deverão ser distintas. Além disso, a produção legislativa traria mais segurança às disposições testamentárias, caminho mais seguro a se seguir no que diz respeito à destinação dos bens digitais.

A partir dos conceitos e abordagens que se optou por tratar neste trabalho, as hipóteses da pesquisa foram confirmadas, pois: o aumento das discussões acerca do tema da herança de bens digitais se deu, de fato, diante do avanço cada vez mais rápido da tecnologia; Realmente existem diversos bens digitais que são passíveis de transmissão, da mesma forma que outros, por invadirem direitos fundamentais do falecido, não são; e, por fim, tratando-se de bens que não possuam nenhum caráter existencial, ou seja, não se misturam com a vida privada do falecido, não haverá óbice algum para ocorrer a transferência em favor dos herdeiros, contudo, nos casos em que a exploração econômica não pode ser realizada sem a separação de conteúdo privado, tal qual nas redes sociais, deverão ser pensadas soluções que assegurem, ao mesmo tempo, a exploração econômica do bem digital e o respeito aos direitos do falecido, vez que não há, ainda, direcionamento fixado no Direito sobre o tema.

O assunto é de extrema importância para o mundo jurídico, vez que passará a ser cada vez mais comum o cenário ora apresentado. Contudo, evidente que carece de aperfeiçoamento teórico, por parte da doutrina, direcionamentos claro, da jurisprudência e, por fim, de regulação jurídica, a qual, vale destacar, não deverá ser extensa a ponto de impedir a flexibilização dado o caso concreto.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. **Direito à “morte” digital?: Right to digital “death”?**. Belo Horizonte. 2015. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3f8cedce7f1fa45>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

AUGUSTO, N. C.; OLIVEIRA, R. N. M. de. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015, Santa Maria. Anais... Santa Maria, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2021.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. modificada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Projeto de Lei nº. 4.099, de 2012. Altera o art. 1.788 da lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o código civil**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Projeto de Lei nº. 4.847, de 2012. **Acrescenta o capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: **Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 67/2010, pelo Decreto nº. 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

_____. **Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 29 jun. 2021.

_____. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 29 jun. 2021.

_____. **Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 30 jun. 2021.

_____. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 30 jun. 2021.

_____. **Senado Federal. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Projeto de Lei nº. 75, de 2013.** Altera o art. 1.788 da lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o código civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114625>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

CALABRÚS, María Angustias Martos. **Aproximación a la sucesión en el patrimonio virtual.** In: OVIEDO, Margarita Herrero (coord.). Estudios de derecho de sucesiones. Madrid: La Ley, 2014.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A trajetória da internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança.** 2006. 259 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Sistemas e Computação) – COPPE, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<http://www.nethistory.info/Resources/Internet-BR-Dissertacao-Mestrado-MSavio-v1.2.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade.** Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação; economia, sociedade e cultura.** 8. ed. total. rev. e amp. São Paulo: Paz e Terra, 2005. v. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família e sucessões.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet.** 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

EDWARDS, Paul N. **The closed world.** Cambridge: MIT Press, 1996.

EVANS, Dave. **A internet das coisas: como a próxima evolução da internet está mudando tudo.** Cisco Internet Business Solutions Group (IBSG), 2011. Disponível em: <http://www.cisco.com/web/BR/assets/executives/pdf/internet_of_things_iiot_ibsg_0411final.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.

FARIAS, C.C.de; ROSENVALD, N.; NETTO, F.P.B. **Responsabilidade Civil.** 2º ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

FÁVERI, Paula Galatto de. **Herança digital no Brasil: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet**. 2014. 101 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3371/1/PAULA_GALATTO_DE_FÁVERI.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2021.

FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados online do de cujus**. 2015. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 jul. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 7.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni. **O conceito de estabelecimento empresarial virtual e a proteção do consumidor nos contratos eletrônicos: algumas reflexões**. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). **Direito privado e internet**. São Paulo: Atlas, 2014. pp. 195-232.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco, 2017.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital** (livro eletrônico). Porto Alegre: [s.n.], 2016.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LIMA, Frederico O. **A sociedade digital: impacto da tecnologia na sociedade, na cultura, na educação e nas organizações**. Rio de Janeiro: Qualitymark Ed., 2000.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em:

<http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf >. Acesso em: 03 jul. 2021.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. 95 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

LOVELUCK, Benjamin. **Redes, Liberdades e Controle: uma genealogia política da internet**. 1. ed. rev., atual. e ampl. Petrópolis: Vozes, 2018.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Sucessão Legítima**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MATTAR, João. **Filosofia da computação e da informação**. São Paulo: LCTE Editora, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 35. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6.

OLIVEIRA, Moisés. **O Testamento Digital sob a ótica do Direito Brasileiro**. Goiânia, 2020. Trabalho de Monografia apresentado para conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Centro Universitário de Goiás. Disponível em: <http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/bitstream/123456789/393/2/MOIS%c3%89S%20D E%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013

PRINZLER, Yuri. **Herança digital: novo marco no direito das sucessões**. 2015. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a_Digital_-_Novo_Marco_no_Direito_das_Sucess%C3%B5es>. Acesso em: 03 jul. 2021

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 10ª ed. ver. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito das sucessões**. 26. ed. rev. e atual. por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 7.

ROLIM, Emannelle Gouveia. **Informática para os concursos de técnico e analista**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. (Coleção tribunais e MPU).

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. **Bem digital – natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 26 mai. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48246&seo=1>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

SILVA, Jéssica Ferreira da. **Herança digital: a importância desta temática para os alunos da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás**. 2014. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Biblioteconomia) – Faculdade de Informação e Comunicação, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/10808/1/TCC%20-%20Biblioteconomia%20-%20J%C3%A9ssica%20Ferreira%20da%20Silva>>. Acesso em: 11 jul. 2021.

TAIT, Tânia Fátima Calvi. **Evolução da internet: do início secreto à explosão mundial**. Maringá, 2010. Disponível em: . Acesso em: 11 jul. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, v. 6.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

TRUZ, Igor. **Projeto de lei quer regulamentar transmissão de heranças digitais**. 2013. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/67232/projeto+de+lei+quer+regulamenta+r+transmissao+de+herancas+digitais.shtml>>. Acesso em: 03 jul. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, v. 7.

VILHA, Anapátricia Morales. **E-marketing para bens de consumo durável**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

WALD, Arnaldo. **Direito civil: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 6.

ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais**. Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/leonardo_zanatta.pdf>. Acesso em: 30 out. 2015